

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANE PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Corregedoria do MPF .....	4
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	15
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	18
Procuradoria da República no Estado do Amapá .....	19
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	20
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	23
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	26
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	26
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	27
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	28
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	32
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	35
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	38
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	40
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	42
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	47
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	48
Expediente .....	49

**CONSELHO SUPERIOR****ATA DA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020**

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte, às nove horas e quinze minutos, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras, presencialmente. Presentes os Conselheiros Humberto Jacques de Medeiros, Maria Caetana Cintra Santos, Alcides Martins, José Bonifácio Borges de Andrada, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, José Adonis Callou de Araujo Sá, José Elaeres Marques Teixeira e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por videoconferência. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, por videoconferência, o Procurador Regional da República Fábio George Cruz da Nóbrega (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR), os Procuradores da República Antônio Morimoto Júnior (auxiliar do Procurador-Geral da República junto ao CSMPF), presencialmente, Matheus Baraldi Magnani e o Advogado Roberto Podval, por videoconferência. 1) Aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária de 2020. 2) Comunicações: 2.1) Alteração da data da 9ª Sessão Ordinária do CSMPF de 3.11.2020 (terça-feira) para 6.11.2020 (sexta-feira) sugerida pelo Presidente Augusto Aras, tendo em vista a proximidade dos feriados de Finados e dia do Servidor, acolhida pelos demais Conselheiros. 2.2) Correições - A Corregedora-Geral do MPF, Elizeta Maria de Paiva Ramos, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República no Estado do Amazonas e nas PRMs vinculadas e na Procuradoria da República no Estado de Roraima e nas PRMs vinculadas, no período de 26 a 30 de outubro de 2020, na Procuradoria da República no Estado da Paraíba e nas PRMs vinculadas, no período de 19 a 23 de outubro de 2020 e na Procuradoria da República no Estado do Acre e nas PRMs vinculadas no período de 1º a 9 de outubro de 2020. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a 36 foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000249/2017-14. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 4ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia (sucessor do Cons. Nívio de Freitas Silva Filho). Decisão: Em prosseguimento à deliberação do dia 8.6.2020 (5ª Sessão Ordinária), o Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto-vista do Conselheiro Humberto Jacques de Medeiros, acompanhando o então Relator Nívio de Freitas Silva Filho, aprovou a alteração da Resolução CSMPF/RSU nº 1, de 4 de maio de 2018, que trata da repartição interna dos serviços dos membros da PRR4. 4) 1.00.001.000054/2020-61. Interessado(a): 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Gisele Elias de Lima Porto Leite para representar o Ministério Público Federal, na qualidade de titular, no Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). 5) 1.34.001.009226/2019-41. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Redistribuição temporária. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela desinstalação provisória da PRM Registro/SP, com sua redistribuição temporária para a PRM em Osasco/SP

e pelo adiantamento parcial da tutela com a desinstalação neste momento, para que a Administração já adote as providências de ordem prática e que se aguarde as oitivas das 4ª, 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão para decisão quanto à redistribuição do Ofício. 6) 1.00.000.013724/2020-10. Interessado(a): Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo e outros. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do pedido, devido a perda do objeto, uma vez que o afastamento para participar da audiência virtual designada pelo Juiz Auxiliar do Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - SISTCON/TRF-4, Marcelo Cardozo da Silva, estava agendada para o dia 6.8.2020 e não houve deferimento de liminar ou apreciação do feito por este colegiado. 7) 1.00.001.000010/2020-31. Interessado(a): Dr. Luís Camões Lima Boaventura. Assunto: Afastamento/Reconsideração. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente: a) à alteração do marco inicial do afastamento concedido ao requerente pela Portaria PGR/MPF nº 609/2020, de 9.3.2020 para 17.8.2020, por 1 (um) ano, renovável por igual período, sendo necessária nova solicitação e aprovação deste colegiado; b) à dispensa do requerente das audiências que, embora passíveis de serem acompanhadas por videoconferência, ocorram em horários que coincidam total ou parcialmente com os de aulas referentes às disciplinas a serem cursadas, conforme a grade de disciplinas e horários, que deverá ser comunicada previamente à Chefia da PR/RN, para os devidos fins. 8) 1.00.001.000104/2020-19. Interessado(a): Procuradoria da República em Tocantins. Assunto: Repartição das atribuições e Exercício de plantões. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento nas Resoluções CSMFP nº 104/2010 e nº 159/2015 e no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/TO nº 1/2020, que dispõe sobre a organização dos escritórios, distribuição de atribuições, substituições e exercício de plantão. 9) 1.00.000.018821/2018-84. Interessado(a): 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. José Elaeres Marques Teixeira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, autorizou os Procuradores Regionais da República Adriana Scordamaglia Fernandes, João Francisco Bezerra de Carvalho, Marcus Vinícius Aguiar Macedo, Rogério José Bento Soares do Nascimento, Rosane Cima Campioto e Stella Fátima Scampini a atuarem com os Procuradores da República Alexandre Assunção e Silva, Edmilson da Costa Barreiros Júnior, Gustavo Nogami, Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, Leonardo Gonçalves Juzinskas, Márcio Andrade Torres, Paulo Henrique Ferreira Brito, Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, Renan Paes Felix, Samir Cabus Nacheff Junior e Thales Cavalcanti Coelho, integrantes do Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão e ao Tráfico de Pessoas (GACEC-TRAP), pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 18 de agosto de 2020. 10) 1.00.001.000020/2018-52. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência da Portaria PRRJ nº 617/2020, que altera a Portaria PRRJ nº 423/2020, a qual dispõe sobre lotação dos Procuradores da República no Estado do Rio de Janeiro. 11) 1.00.001.000026/2018-20. Interessado(a): Dr. Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela perda do objeto do pedido de renovação do afastamento para o primeiro semestre letivo de 2020, tendo em vista que as atividades acadêmicas da Universidade de Brasília foram retomadas a partir de 17.8.2020, de maneira remota, e determinou o arquivamento dos autos. 12) 1.00.001.000061/2019-20. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Elaeres Marques Teixeira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRR3ª 169/2020, que altera os anexos III e IV da Portaria PRR3ª 54/2017. 13) 1.00.001.000122/2019-59. Interessado(a): Dra. Luciana Fernandes Portal Lima Gadelha. Assunto: Afastamento/Relatório de Atividades. Relator(a): Cons. José Elaeres Marques Teixeira. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) tomou ciência do relatório de atividades do período em que a requerente desempenhou suas atividades mediante teletrabalho, de março a setembro deste ano, referente ao afastamento concedido pela Portaria PGR/MPF nº 495, para frequentar 3º Ciclo de Estudos em Direito, na Universidade do Porto, em Portugal, pelo prazo de um ano, no período de 16.9.19 a 11.9.20, e b) deliberou pela notificação da requerente para apresentar, nos termos do art. 8º da Resolução 192/2019-CSMPF, a sua Tese de Doutorado, assim que finalizada. 14) 1.00.001.000167/2019-23. Interessado(a): Dra. Ana Luisa Chiodelli Von Mengden. Assunto: Teletrabalho/Prorrogação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência do relatório de atividades do curso de Doutorado e prorrogou, por 2 meses do período de dispensa do teletrabalho, especificamente novembro e dezembro de 2020, sem alterar o período total de afastamento de 2 anos. 15) 1.00.002.000086/2019-13. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária realizada na Procuradoria-Geral da República, no período de 25 de outubro a 19 de dezembro de 2019. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 100/09 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do relatório e determinou o arquivamento dos autos. 16) 1.25.000.001977/2019-38. Interessado(a): Procuradoria da República em Londrina/PR. Assunto: Redistribuição temporária. Prorrogação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou o prazo da desinstalação temporária da Procuradoria da República no Município de Jacarezinho/PR com a redistribuição de seu Ofício Único para a Procuradoria da República no Município de Londrina/PR, por 6 (seis) meses, ou até decisão definitiva do Conselho Superior do MPF, o que ocorrer antes. 17) 1.25.000.005191/2018-17. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Redistribuição temporária. Prorrogação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou o prazo da desinstalação temporária da Procuradoria da República no Município de Paranaguá/PR com redistribuição dos escritórios para a Procuradoria da República no Paraná, por 6 (seis) meses, ou até decisão definitiva do Conselho Superior do MPF, o que ocorrer antes. 18) 1.00.000.001374/2020-49. Interessado(a): 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, autorizou, em caráter excepcional, os Procuradores Regionais da República Leonardo Cardoso de Freitas e José Roberto Pimenta Oliveira, lotados na PRR3ª Região, e a Subprocuradora-Geral da República Samantha Chantal Dobrowolski a atuarem em conjunto com a Procuradoria da República Ana Letícia Absy, lotada na PR/SP, no procedimento administrativo nº 1.34.001.005496/2020-16. 19) 1.00.000.015244/2020-93. Interessado(a): Dr. Ubiratan Cazetta e outros. Assunto: Atuação conjunta. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento no art. 57, XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e nos termos do voto do Relator, autorizou os Procuradores Regionais da República Felício de Araújo Pontes Júnior e Ubiratan Cazetta, lotados na PRR1ª Região, a atuarem em conjunto com o Procurador da República Robert Rigobert Lucht, lotado na PRM/Redenção/PA, nas audiências judiciais de conciliação, no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002383.85.2012.4.01.3905 e não conheceu do pedido de atuação conjunta do Procurador da República Daniel Medeiros Santos, tendo em vista ser competência do Procurador-Geral da República. 20) 1.00.001.000014/2020-10. Interessado(a): Dr. Ruy Nestor Bastos Mello. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, tomou ciência da postergação do período de entrega da dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, de 14.8 para 29.10.2020. 21) 1.00.001.000024/2020-55. Interessado(a): Dr. Victor Riccely Lins Santos. Assunto: Afastamento/Alteração. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente à alteração do último período do afastamento do requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 220/2020, para elaborar dissertação do curso de mestrado, da Universidade Católica de Brasília, de 7 a 26.9.2020 para 13.10 a 1º.11.2020. 22) 1.00.001.000036/2020-80. Interessado(a): Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco. Assunto:

Afastamento/Desistência. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da desistência do afastamento do requerente autorizado na 4ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do MPF, em 5.5.2020, tendo em vista o adiamento do evento, em virtude da situação global decorrente da disseminação do COVID-19 e determinou o arquivamento dos autos. 23) 1.00.001.000050/2020-83. Interessado(a): Dra. Adriana de Farias Pereira. Assunto: Afastamento/Alteração. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente à alteração do último período de afastamento da requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 539/2020, para elaborar dissertação do curso de mestrado, da Universidade Católica de Brasília, de 24.9 a 2.10.2020 para 9 a 17.11.2020. 24) 1.00.001.000098/2020-91. Interessado(a): Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo e outros. Assunto: Reclamação em face de atos do atual Coordenador da 4ª CCR. Concessão de liminar suspendendo cautelarmente a eficácia das PORTARIA 4ª CCR nº 7, de 13.7.2020 e PORTARIA 4ª CCR nº 8, de 20.7.2020, até que seja aprovado o Regimento Interno da CCR ou que assim seja deliberado pela maioria de seus membros. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do feito, por perda do objeto, tendo em vista que houve consenso entre os membros do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão quanto a sua organização interna e à distribuição de feitos, com a edição da Portaria nº 12/2020 - 4ª CCR (PGR-00331544/2020), que revoga as Portarias nº 7 e 8, de julho de 2020. 25) 1.00.001.000102/2020-11. Interessado(a): Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação das Procuradoras da República Maria Olivia Personi Junqueira e Julia Rossi de Carvalho Sponchiado para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas - CONAD, para as atividades de estudos e elaboração da Análise Executiva da Questão das Drogas no Brasil (documento técnico de diagnóstico setorial da questão das drogas), bem como do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas (PLANAD). 26) 1.00.001.000107/2020-44. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação do Procurador da República Enrico Rodrigues de Freitas, como membro titular, e das Procuradoras da República Ana Paula Carvalho de Medeiros e Suzete Bragagnolo, como suplentes, para representarem o Ministério Público Federal no Comitê de Atenção a Migrante, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas do Estado do Rio Grande do Sul – COMIRAT/RS. 27) 1.00.001.000108/2020-99. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMFP nº 104 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PR/MT nº 148/2020, que dispõe sobre regras de substituição de Ofícios no âmbito da PR/MT. 28) 1.00.001.000112/2020-57. Interessado(a): Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente à indicação do Procurador Regional da República Gustavo Pessanha Velloso e do Procurador da República Steven Shuniti Zwicker para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Conselho Deliberativo Federal (CONDEF) no âmbito do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), para o biênio 2020-2021. 29) 1.00.001.000116/2020-35. Interessado(a): Dr. Anderson Danilo Pereira Lima e Dr. Felipe Torres Vasconcelos. Assunto: Atuação. Relator(a): Cons. Humberto Jacques de Medeiros. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a autorização concedida pelo Procurador-Geral da República, por meio da Portaria PGR/MPF nº 775, de 2.9.2020, aos Procuradores da República Anderson Danilo Pereira Lima e Felipe Torres Vasconcelos, lotados na PRM/Sousa/PB, para atuarem perante a Justiça Comum do Estado da Paraíba, em ambas as instâncias, nos Processos nº 0802256-42.2020.8.15.0371 e nº 0802284-10.2020.8.15.0371 e nos demais processos em trâmite na Comarca de Sousa/PB que envolvam a disputa territorial das áreas ocupadas pelas comunidades ciganas do referido Município. 30) 1.00.001.000121/2020-48. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Lisiane Cristina Braecher e Fabiano de Moraes para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente de Defesa da Saúde (COPEDS), das Procuradoras da República Ana Letícia Absy e Tatiana Almeida de Andrade Dornelles para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), das Procuradoras da República Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes e Analúcia de Andrade Hartmann para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEPDI), das Procuradoras Regionais da República Adriana de Farias Pereira e Caroline Maciel da Costa Lima da Mata para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), dos Procuradores da República Felipe de Moura Palha e Silva e Ígor Miranda da Silva para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente de Educação (COPEPUC) e do Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (titular) Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e da Subprocuradora-Geral da República e Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão (Substituta) Ana Borges Coelho Santos para representarem o Ministério Público Federal na Comissão Permanente de Defesa dos Direitos Humanos em Sentido Estrito (COPEDH), comissões permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos - GNDH, órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG. 31) 1.00.001.000123/2020-37. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores Regionais da República Felício de Araújo Pontes Júnior e Ubiratan Cazetta para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT. 32) 1.00.001.000126/2020-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República André Rios Gomes Bica e Alexandre Parreira Guimarães, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Amapá. 33) 1.00.001.000127/2020-15. Interessado(a): Procuradoria da República no Amapá. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Pablo Luz de Beltrand e Thereza Luiza Fontenelli Costa Maia, para representarem, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, o Ministério Público Federal no Comitê Estadual de Precatório do Estado do Amapá. 34) 1.00.001.000130/2020-39. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procurador Regional da República para substituir Subprocurador-Geral da República. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) referendou a designação da Procuradora Regional da República Eugênia Augusta Gonzaga, lotada na PRR3ª, para exercer, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma remota, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, em virtude da desoneração total da Subprocuradora-Geral da República Maria das Mercês de Castro Gordilho Aras, no período de 1º a 29 de outubro de 2020, por meio da Portaria PGR/MPF nº 837, 28.9.2020; b) determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista que foi realizada nova convocação para substituição dos demais ofícios temporariamente vagos, no período de 9 a 30 de outubro de 2020, e não houve interessados. 35) 1.00.001.000137/2020-51. Interessado(a): Dr. George Neves Lodder. Assunto: Afastamento/reunião. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deliberou pela prejudicialidade do feito devido a perda do objeto, uma vez que os autos foram distribuídos

após o início do evento e determinou o arquivamento. 36) 1.00.002.000050/2018-59. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, prorrogou, por 90 dias, a contar de 17.9.2020, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 548, de 16.6.2020, publicada no DOU, Seção 2, p. 41, do dia 17 subsequente, convalidando os atos já praticados. 37) 1.00.002.000113/2018-77. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, a) Preliminarmente, por maioria, indeferiu o pedido de sustentação oral pela Associação Nacional dos Procuradores da República por entender que o tempo de 15 minutos destinados à sustentação oral deveria ser dividido entre o indiciado e a referida associação. Vencidos, parcialmente, o Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, que indeferiu por entender que seria defesa dupla de mérito, e, integralmente, o Conselheiro Humberto Jacques de Medeiros por entender cabível o uso da palavra pela ANPR independentemente do tempo utilizado pelo indiciado. b) No mérito, O Conselheiro Relator José Adonis Callou de Araújo Sá votou pelo acolhimento da Súmula de Acusação e pela aplicação da pena de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 240, § 5º da LC nº 75/93, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Elaeres Marques Teixeira, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifacio Borges de Andrada e Maria Caetana Cintra Santos; O Conselheiro Alcides Martins votou pela absolvição do indiciado. O Conselheiro Humberto Jacques de Medeiros pediu vista. O Presidente Augusto Aras aguarda. Presentes o Presidente da ANPR Fábio George Cruz da Nóbrega e, por videoconferência, o Procurador da República Matheus Baraldi Magnani, que proferiu sustentação oral. 38) 1.00.002.000066/2019-42. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Elaeres Marques Teixeira. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acompanhada dos Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mario Luiz Bonsaglia, José Bonifácio Borges de Andrada, Maria Caetana Cintra Santos, Humberto Jacques de Medeiros e pelo Presidente Augusto Aras, acolheu o parecer divergente e, com fundamento no artigo 251, §2º, III, da LC nº 75/93, determinou a instauração do processo administrativo disciplinar. Vencidos os Conselheiros José Elaeres Marques Teixeira (Relator) e Alcides Martins, que acolheram as conclusões da maioria dos membros da Comissão e votaram pelo arquivamento. Designou os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Antônio Carlos Welter e Maurício Pessutto para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo. Presente o Advogado Roberto Podval que proferiu sustentação oral. A Sessão encerrou-se às treze horas e sete minutos. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS  
Presidente

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA  
Conselheiro  
MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Conselheiro

JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES  
Secretária Executiva

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 101, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Conceder menção de elogio aos Procuradores Regionais da República ANDRÉA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA, FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR e MAURÍCIO RIBEIRO MANSO, pela atuação nos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000011/2020-76.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF nº 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO aos Procuradores Regionais da República ANDRÉA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA, FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR e MAURÍCIO RIBEIRO MANSO, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000011/2020-76.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Conceder menção de elogio aos Procuradores Regionais da República CRISTINA MARELIM VIANNA, JOSÉ RICARDO MEIRELLES e ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI, pela atuação nos autos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000075/2020-77.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 100, de 03 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder menção de ELOGIO aos Procuradores Regionais da República CRISTINA MARELIM VIANNA, JOSÉ RICARDO MEIRELLES e ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI, como forma de reconhecimento pelo desempenho, dedicação e competência na condução dos trabalhos do Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000075/2020-77.

Art. 2º Determinar que esta menção elogiosa seja registrada nos assentamentos funcionais dos referidos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2020

Aos 04 (dias) dias do mês de novembro de 2020, a partir das 10 horas, em Sessão Ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram a Coordenadora Eliana Peres Torelly de Carvalho, os Membros titulares Aurélio Virgílio Veiga Rios e Ana Borges Coelho Santos e os suplentes Denise Vinci Túlio, Mario Luiz Bonsaglia e Domingos Sávio Dresch da Silveira. Os membros suplentes não votaram com seus respectivos titulares e nem os titulares votaram com seus respectivos suplentes. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000035/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 970 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL.PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE PRATICADA POR POLICIAL MILITAR CONTRA INDÍGENA. TERRA INDÍGENA ROOSEVELT. MUNICÍPIO DE RIO BRANCO/AC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000188/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 848 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ESTADO DO ACRE. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE (SESACRE). CIRURGIAS ESPECIALIZADAS. DEMORA. ESCLARECIMENTOS DOS FATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000347/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1011 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. BEBIDA ALCOÓLICA. VENDA PROIBIDA. PORTARIA Nº 11/2019. JUÍZO DA COMARCA DE ASSIS BRASIL/AC. REVOGAÇÃO. PORTARIA Nº 02/2020. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000677/2019-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 963 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA JAMINAWA DO RIO CAETÉ. MUNICÍPIO DE SENA MADUREIRA/AC. DEMARCAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000054/2016-39 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1007 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM O VALE DO JURUÁ. ESTADO DO ACRE. CONDIÇÕES DE SAÚDE. CONTROLE SOCIAL. DIA D DA SAÚDE INDÍGENA. RECOMENDAÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002971/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1017 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TRAÍRA. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. CRIME.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ANÁLISE PELA 5ª CCR/MPF. REMESSA. CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000102/2017-68 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 923 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONFLITO INTERNO. ETNIA KOKAMA. ALDEIA SÃO JOSÉ. MUNICÍPIO SANTO ANTONIO DO IÇÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000125/2016-91 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 936 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MERENDA. EDUCAÇÃO INDÍGENA. RECURSOS PÚBLICOS. PROPORÇÃO. MUNICÍPIO DE TABATINGA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.000.001997/2016-42 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 994 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PITA CANUDOS. MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT. REQUERIMENTO. MOROSIDADE. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000039/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1049 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA VACA MORTA. MUNICÍPIO BARRA DOS BUGRES/MT. ACESSO AO SERVIÇO DE SAÚDE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000223/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 976 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. MUNICÍPIO DE COMODORO/MT. TERRAS INDÍGENAS NAMBIKWARA E VALE DO GUAPORÉ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000173/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 886 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PARANAÍTA. MUNICÍPIO DE FELIZ NATAL/MT. BOMBA D'ÁGUA. SUBSTITUIÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001483/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1010 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. ESTADO DO PARÁ. REGISTRO CIVIL. CARTÓRIOS. REFERÊNCIA AO NOME DA ETNIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000227/2014-99 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1048 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. PROJETO JARI. COMUNIDADES TRADICIONAIS AGROEXTRATIVISTAS. MUNICÍPIO DE ALMEIRIM/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000309/2016-03 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1004 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO MUNDURUKU DO PLANALTO SANTARENO. TERMINAL DE USO PRIVATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE PORTOS DE SANTARÉM. CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA. CONVENÇÃO Nº 169/OIT. MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000025/2020-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1052 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS DA ETNIA KAYAPÓ. PARÁ. ASSOCIAÇÃO FLORESTA PROTEGIDA (AFP). GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000206/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 959 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESINTRUSÃO. COMUNIDADE LUCAS. COMUNIDADE QUILOMBOLA DO FUGIDO. MUNICÍPIO DE BAIÃO/PA. RESERVA EXTRATIVISTA IPAÚ ANILZINHO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001087/2011-71 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 1032 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. TRANSPORTE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.000.002491/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 968 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA CASSUPÁ. MUNICÍPIO DECOSTA MARQUES/RO. RECONHECIMENTO. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.002.000063/2015-17 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 915 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS. MUNICÍPIOS DE GUAJARÁ-MIRIM/RO E NOVA MAMORÉ/RO. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CARTÕES. SUPOSTO USO INDEVIDO. FUNAI. CAMPANHA EDUCATIVA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.002.000128/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO - Nº do Voto Vencedor: 880 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. VESTIBULAR INTERCULTURAL. CANDIDATOS INDÍGENAS. INSATISFAÇÃO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000001/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 733 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA BACURIZAL. MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT. PACIENTE INDÍGENA. TRATAMENTO MÉDICO. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000082/2020-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. CURSO SUPERIOR. ESTADO DE RORAIMA. IMPACTOS. CORTES. ORÇAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000400/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO . POLOBASE. CASA DE SAÚDE INDÍGENA - CASAI. ESTADO DE RORAIMA.EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI. MATERIAIS HOSPITALARES. AQUISIÇÃO. FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003314/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA GUAJAJARA. CIDADE DE SALVADOR/BA.VIOLAÇÃO DE DIREITOS. SUPOSTA PROMESSA DE ESTUDOS. VIAGEM. NÃO CONCRETIZAÇÃO. RETORNO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001906/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA. ESTADO DO MARANHÃO. POLO BASE NO MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA/MA. SERVIÇO DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000629/2018-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1008 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA POTIGUARA. MOTORISTA. DSEI. DEMISSÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA. RELAÇÃO DE EMPREGO REGIDA PELA CLT. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001942/2016-44 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS CABOCLOS DO ASSÚ, AMARELÃO, SERROTE DE SÃO BENTO, ASSENTAMENTO SANTA TEREZINHA, AÇUCENA, CATU E TRABANDA. MUNICÍPIO DE GOIANINHA/RN. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000144/2017-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 893 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRATAMENTO SANITÁRIO. ALDEIAS. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000727/2016-87 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MANANCIAL. ASSOREAMENTO. TERRA INDÍGENA KADIWÉU. ALDEIA ALVES DE BARROS. CONSTRUÇÃO DE ESTRADA. ALDEIA CAMPINA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL EM MATO GROSSO DO SUL (DSEI-MS). INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000049/2020-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA SASSORÓ. MUNICÍPIO DE TACURU/MS. EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA JASY RENDY. LICENCIATURA DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000081/2014-26 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1033 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ. MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS. PROCESSO DE ADOÇÃO.FAMÍLIA NÃO INDÍGENA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERVENÇÃO DA FUNAI.IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000096/2017-37 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 996 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENAKOKUE'Y. MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ/MS. EDUCAÇÃO. DESATIVAÇÃO DE ESCOLA INDÍGENA MITÁ TAVYTERÁ. ESCOLA POLO MUNICIPAL RURAL OSVALDO DE ALMEIDA MATOS. MATRÍCULA. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000137/2017-95 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA PARAGUASSU. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS. EDUCAÇÃO. GESTÃO ESCOLAR. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DIREITO ÀCONSULTA PRÉVIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000169/2009-81 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA YPOY. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS. SAÚDE. ATENDIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000183/2009-84 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 954 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE OBRAS. OMISSÃO. COMUNIDADE GUARANI-KAIOWÁ DE PIRAKUÁ. MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000387/2016-44 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ABUSOS. TERRA INDÍGENA AMAMBAI. MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.000.003265/2016-12 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM-MONTES CLAROS/MG.SUSCITADO: PR-MG.COMUNIDADE TRADICIONAL ARAPUIM. MUNICÍPIOS DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ/MG E ITACARAMBI/MG. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.VARA AGRÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG. ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM-MONTES CLAROS/MG. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000131/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO (NF). CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRM-MONTES CLAROS/MG. SUSCITADO: PR/MG. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VARA AGRÁRIA EM BELO HORIZONTE./MG. EMPRESA ARAPUIM AGROPECUÁRIA S/A. ORDEM DE DESPEJO EM DESFAVOR DA COMUNIDADE TRADICIONAL VAZANTEIRA LOCALIZADA NOS MUNICÍPIOS DE PEDRAS DE MARIA DA CRUZ E ITACARAMBI/MG. REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PESQUEIRA E VAZANTEIRA DA VENDA, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST) E COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT) PARA ACOMPANHAMENTO DO CASO EM BELO HORIZONTE (ORDEM DE DESPEJO). RESOLUÇÃO N. 174 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000036/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1015 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI). SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE ENSINO DE TEÓFILO OTONI. REUNIÃO. PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO INDIGENISTA. CONTROVÉRSIA. MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI/MG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000870/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EVENTO INDÍGENA. PARQUE NACIONAL GUARICANA. MUNICÍPIO DE MORRETES/PR. ICMBIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000257/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP.HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA DO BARREIRO DAS FRUTAS. MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO/PR. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000051/2018-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 943 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR.MUNICÍPIO DE PALMAS/PR. MATRÍCULA. SOBREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000010/2018-79 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACAMPAMENTO INDÍGENA. MUNICÍPIO DE SERTÃO/RS. ENERGIA ELÉTRICA. COOPERATIVA DE GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - COPREL. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000136/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA INHACORÁ. KAINGANG. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL/RS. COVID-19. ISOLAMENTO SOCIAL. NECESSIDADES ALIMENTARES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.023.000139/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE NNHU-PORÃ. MUNICÍPIO DETORRES/RS. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO DE CONVIVÊNCIA. OBRA LICITADA. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000681/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESTUDANTES INDÍGENAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. PANDEMIA COVID-19. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001273/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POPULAÇÃO INDÍGENA. ESTADO DE SANTA CATARINA. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. ATENDIMENTO.EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002086/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA TOCA DE SANTA CRUZ. MUNICÍPIO DE PAULO LOPES/SC. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº 5021911-64.2020.4.04.7200. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002302/2017-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE



REMANESCENTE DE QUILOMBO VIDAL MARTINS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. ARTESANATO. VENDA. SUPOSTA PROIBIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. EFETIVO CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002333/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 935 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MORRO DOS CAVALOS. MUNICÍPIO DE PALHOÇA/SC. EX-CACIQUE. AMEAÇA E RISCO À VIDA. INSTAURAÇÃO DE IPL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NA PRDC/SC. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000259/2017-91 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1037 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇÚ/SC. FUNAI. REGISTRO ADMINISTRATIVO DE CASAMENTO INDÍGENA - RACI IDADE NÚBIL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000480/2018-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 932 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA. MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. AÇÕES DE ATENÇÃO À SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. INGERÊNCIA POLÍTICA. RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.004.000074/2016-85 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 962 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS INVERNADA DOS NEGROS. MUNICÍPIOS DE ABDON BATISTA/SC E CAMPOS NOVOS/SC. GESTÃO DO TERRITÓRIO. AUTODETERMINAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. CONFLITOS INTERNOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000157/2011-50 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 299 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL - IC. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA REGIÃO DO MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. POLÍTICAS HABITACIONAIS PARA A POPULAÇÃO INDÍGENA. INCLUSÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL - PNHR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000052/2014-46 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 965 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA JARAGUÁ. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SANEAMENTO BÁSICO. SAÚDE PÚBLICA. ABANDONO DE CÃES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006126/2013-77 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 947 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. RIBEIRÃO DAS LAVRAS. POLUIÇÃO. TERRA INDÍGENA JARAGUÁ. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.006669/2014-75 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1034 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DELIMITAÇÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS DO VALE DO RIBEIRA/SP. MORA ADMINISTRATIVA. FUNAI. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007237/2015-62 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1012 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2186-16/2001. FISCALIZAÇÃO. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. ATUAÇÃO DE EMPRESAS FARMACÊUTICAS. LEI N. 13.123/2015. REVOGAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000128/2008-66 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1040 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PIRIRICA. MUNICÍPIO DE IPORANGA/SP. RECONHECIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000362/2017-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 966 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL. MUNICÍPIO DE ASSIS BRASIL/AC. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000104/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 678 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS JURITI (TERRA INDÍGENA AWÁ) E GUAJÁ-COCAL (TERRA INDÍGENA ALTO TURIAÇU). MUNICÍPIOS DE SANTA INÊS E ZÉ DOCA. ESTADO DO MARANHÃO. INSTALAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS ATIVIDADES. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. PROIBIÇÃO DE ACESSO A NÃO ÍNDIOS NAS ALDEIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A JUSTIFICAR UMA TUTELA JURISDICIONAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000440/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 985 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO INDÍGENA. GUAJAJARA. ESTADO DO MARANHÃO. SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ESCOLA ESTADUAL CERTIFICADO. RECONHECIMENTO. SUPOSTA DEMORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.000.000958/2015-68 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 928 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO SANTO ANTÔNIO DOS PRETOS. MUNICÍPIO DE CODÓ/MA. CONFLITOS INTERNOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001718/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 992 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA GERALDA TOCO PRETO. ALDEIA TOCO PRETO. MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAU/MA. CONFLITO POSSESSÓRIO. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000282/2019-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ABASTECIMENTO. ÁGUA POTÁVEL. TERRA INDÍGENA GOVERNADOR. ALDEIAS. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000301/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS VENEZUELANOS. ETNIA WARAO. IMIGRAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. ABRIGO PROVISÓRIO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000969/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PAKUERA. MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT. ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KURÁ BAKAIRI. REGULAR FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001022/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PARECI, NAMBIQUARA E MANOKI. MATO GROSSO. DESEMBARGO DE TI. AGRICULTURA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001091/2015-47 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 878 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA MATA CAVALO. MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000252/2017-37 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SARARÉ/MT. AVERBAÇÃO DA SOBREPOSIÇÃO DE TERRA INDÍGENA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.002.000100/2016-43 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 897 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS KAYABI, APIAKÁ E MUNDURUKU. MUNICÍPIO DE COLÍDER/MT. CONSTRUÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS TELES PIRES E SÃO MANOEL. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000144/2014-10 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 789 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS ALDEIA GUAJAJARA. PYKABARA/KAYABI. GUARANI KAIOWÁ. RIO ARRAIAS/BR 080. BATELÃO. MUNICÍPIO SINOP/MT. DEMARCAÇÃO DE TERRA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000103/2018-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO REGIONAL XAVANTE. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. PROMOÇÃO SOCIAL, INFRAESTRUTURA E PROMOÇÃO CULTURAL. SUSPENSÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INDIGENISTAS. LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000302/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 904 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ESCOLAS. DEMANDAS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SEDUC). ESTADO DO MATO GROSSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000023/2015-59 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA GURUPÁ. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI/PA. DELIMITAÇÃO. DEMARCAÇÃO. TITULAÇÃO DAS TERRAS. ACOMPANHAMENTO. DUPLICIDADE - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000865/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DA AMARQUALTA. MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. CONFLITO DE TERRAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001610/2016-46 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS. MUNICÍPIOS DE AFUÁ, ANAJÁS, BREVES, GURUPÁ E PORTEL. ARQUIPÉLAGO DO MARAJÓ/PA. "TERRAS DO PARÁ". LEILÃO. MASSA FLUIDA. VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS EM CURITIBA/PR. PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001985.06.2006.8.16.000185. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002375/2017-19 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES TRADICIONAIS ACUÍ, ARIENGA, BAIRRO INDUSTRIAL, CANAÃ, CURUPERÉ, DOM MANOEL, ILHA SÃO JOÃO, MARICÁ E PRAMAJÓ/PETECA. MUNICÍPIO

DE BARCARENA/PA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. DUPLICIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002874/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 851 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.COMUNIDADE QUILOMBOLADEMASSARANDUBA.MUNICÍPIO DE ACARÁ/PA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000139/2018-11 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 879 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS SATERÉ-MAWÉ. MUNICÍPIO DE JURITI/PA. CRIAÇÃO DE RESERVA INDÍGENA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000385/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 852 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROGRAMA BARÃO DO RIO BRANCO. MUNICÍPIO DE ÓBIDOS/PA. INTEGRAÇÃO DA CALHA NORTE DO RIO AMAZONAS AO TERRITÓRIO NACIONAL.EMPREENDEMENTOS. DIREITO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS LOCALIZADOS NA REGIÃO OESTE DO PARÁ. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. INEXISTÊNCIA DE ATO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000365/2015-29 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 1002 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KAYAPÓ.MUNICÍPIO DE CUMARUDO NORTE/PA.EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. MELHORIA DAS CONDIÇÕES.RECOMENDAÇÃO LEGAL Nº 1/2019 - PRM - REDENÇÃO/PA. INTEGRAL CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000374/2017-61 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 675 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TROCARÁ. MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA. CAÇA E PESCA PREDATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001195/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 691 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRIBO ZORÓ. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM/RO. ATENDIMENTO MÉDICO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001218/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 953 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASA DE SAÚDE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.DOAÇÕES ILÍCITAS DE COMBUSTÍVEL. REMESSA DA 5ª CCR/MPF. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000275/2015-04 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 909 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RIO BRANCO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MADEIRA. DANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000024/2019-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 972 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. CASA DE SAÚDE INDÍGENA. ASSISTÊNCIA A INDÍGENAS NÃO ALDEADOS. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000033/2015-92 - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 917 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TUBARÃO LATUNDÊ. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. CONSTRUÇÃO DE POÇO ARTESIANO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000231/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 889 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIAÇÃO DE GADÓ. CONSTRUÇÃO DE RETIRO. CONFLITOS. COMUNIDADE FLEXAL. TI RAPOSA SERRA DO SOL. MUNICÍPIO UIRAMUTÁ/RR. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000951/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO - Nº do Voto Vencedor: 902 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA MACUXI. MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. EXPEDIÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. FUNAI. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000108/2017-18 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 971 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA. ESTRUTURAS DE POLOS-BASE. DSEI-AL. POSTOS DE SAÚDE SERRA DO CAPELA, FAZENDA CANTO, MATA DA CAFURNA E CAFURNA DE BAIXO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. POSTO DE SAÚDE PLAK-Ô EKARAPOTÓ TERRA NOVA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000011/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - Nº do Voto Vencedor: 815 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL DE FUNDO E FECHO DE PASTO. MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE/BA.COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA - CODEVASF. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE IRRIGAÇÃO DO BAIXO IRECÊ. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-

BA Nº. 1.14.013.000088/2019-98 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PLATAFORMA DE CARTOGRAFIA DE ATAQUES CONTRA INDÍGENAS - CACI. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. COLETA DE INFORMAÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE Nº. 1.15.005.000107/2015-14 - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 961 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TREMEMBÉ DA BARRA DO RIO MUNDAÚ. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CE. COMÉRCIO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PRATICADO POR NÃO-ÍNDIOS DENTRO DA COMUNIDADE. IRREGULARIDADE SANADA - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001848/2018-04 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA POTIGUARA. MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB. OCUPAÇÃO DE IMÓVEL EM RUÍNA. ÁREA URBANA NÃO DEMARCADA COMO TERRA INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000071/2020-92 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA. ATKUN, TRUKÁ ETUMBALALÁ. MUNICÍPIOS DE CURAÇÁ, SOBRADINHO, ABARÉ E CURAÇÁ/BA. DSEI. POLO BASE JUAZEIRO/BA. PROCESSO SELETIVO. MOTORISTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000012/2020-02 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 894 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO TUXÁ. MUNICÍPIO DE ITACURUBA/PE. DESTINAÇÃO. TRATOR. COMUNIDADE AGRÍCOLA DO MUNICÍPIO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000140/2017-32 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE CONCEIÇÃO DAS CRIOLAS. MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSOR. REMOÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000023/2020-64 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 934 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA FULNI-Ô. MUNICÍPIO DE ÁGUAS BELAS/PE. OPERAÇÃO CARRO PIPA. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000213/2019-89 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 753 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PORTO D'AREIA. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. OBRAS NA PRAÇA PÚBLICA LOCAL. ITENS DE ACABAMENTO. CORES. SÍMBOLOS. DIZERES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001498/2012-54 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE INDÍGENA DIFERENCIADA. AÇÕES E SERVIÇOS ESPECÍFICOS. DISTRITO FEDERAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA MÍNIMA. RETORNO À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.004.000025/2018-58 - Eletrônico - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 898 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA CAIERAS VELHA. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. RECEBIMENTO DE VALORES. SAMARCO MINERADORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000006/2014-65 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA AMAMBAL, MUNICÍPIO DE AMAMBAL/MS. RETIRADA DE CASCALHO. RECOMENDAÇÃO LEGAL. INTEGRAL ACATAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000010/2017-76 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. ADMINISTRAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA ARANDU RENDA. TERRA INDÍGENA GUASSUTY. MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000088/2010-14 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVOS INDÍGENAS GUARANI KAIOWÁDO. MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS. EDUCAÇÃO. FORMAÇÃO DE PROFESSORES. CONSULTA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000090/2014-17 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 952 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TERRA INDÍGENA TAKUARITY-YVYKUARUSSU. MUNICÍPIO DE CANANEIA/MS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000090/2016-89 - Relatório por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA JOYVY (VILA SATÉLITE). MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA/MS. REGISTRO CIVIL. IDENTIFICAÇÃO DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL. RECOMENDAÇÃO LEGAL. CUMPRIMENTO JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000101/2018-92 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1000 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. REGISTRO ADMINISTRATIVO DE NASCIMENTO INDÍGENA - RANI. EXPEDIÇÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS. QUESTIONAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000135/2017-04 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 973 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA POTRERO GUASSU. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS. EDUCAÇÃO INDÍGENA. IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO DEMOCRÁTICA NAS ESCOLAS. DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA, NOS TERMOS DA CONVENÇÃO N. 169 DA OIT. RECOMENDAÇÃO Nº 6/2019-MPF/PRM/PPA/MS/MJS INTEGRALMENTE ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000181/2017-03 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA SETE CERROS. MUNICÍPIO DE PARANHOS/MS. ARRENDAMENTO. SEGURANÇA ALIMENTAR. SUBSISTÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000383/2016-66 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ATESTADO DE ÓBITO. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO. MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA (DSEI). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000386/2016-08 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ESCOLA ESTÁCIO CUNHA MARTINS. MUNICÍPIO DE JARDIM/MS. ESTUDANTES INDÍGENAS. SUPOSTO ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000098/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA MAXAKALI DA ALDEIA VERDE. MUNICÍPIO DE LADAINHA-MG. PROSELITISMO RELIGIOSO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000966/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1038 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2020. DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE LIMITES. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR Nº. 1.25.012.000042/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TEKOHÁ HITE. MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. DIREITO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP Nº. 5002058-51.2011.4.04.7017 E ACPN.º 5002142- 08.2018.4.04.7017 - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.000.000249/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 944 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO CIGANO. MUNICÍPIO DE NONOAI/RS. ACAMPAMENTO. MUDANÇA. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000471/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS DA ETNIA GUARANI. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS. CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELAS VIAS PÚBLICAS DESACOMPANHADOS DOS PAIS. VENDA DE ARTESANATO E MENDICÂNCIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000042/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CARRETEIRO. MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA/RS. ATENDIMENTO MÉDICO. TRANSPORTE. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000091/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE CACIQUE DOBLE. MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE/RS. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO. APURAÇÃO CRIMINAL. EFEITOS NA ESFERA CÍVEL. DUPLICIDADE. EXAURIMENTO DO OBJETO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a)

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000214/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA PASSO GRANDE DO RIO FORQUILHA. MUNICÍPIO DE

CACIQUE DOBLE/RS. DIVERGÊNCIAS. POLÍTICAS INTERNAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000626/2017-18 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 960 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA DE LIGEIRO. MUNICÍPIO DE CHARRUA/RS. USO ABUSIVO DE ALCOOL. SAÚDE INDÍGENA. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA INTERIOR SUL (DSEI-ISUL). SESAI (SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA). CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.30.001.001288/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS INDÍGENAS DE ANGRA DOS REIS E PARATY. RIO DE JANEIRO. SANEAMENTO BÁSICO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ACP nº 0145396-81.2015.4.02.5111. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000048/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA PATAXÓ. COMÉRCIO AMBULANTE. AUTORIZAÇÃO. MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000116/2018-32 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIOS DE ANGRA DOS REIS E PARATY/RJ. ARQUIVAMENTO DE AUTOS FÍSICOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO ELETRÔNICO COM O MESMO OBJETO. ÓBICES NORMATIVOS. PORTARIA PGR/MPF 350/2017 E INFORMATIVO SEJUD 9/2020. RESOLUÇÃO 23/2007-CNMP - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000929/2020-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS. ESTADO DE SANTA CATARINA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 09/2020- FUNAI. RECOMENDAÇÃO LEGAL N. 013/2020-PR/MT. NÃO ATENDIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001994/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ITANHAÉM NO MORRO DA PALHA. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000175/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOBOLO SÃO ROQUE. MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE/SC. PROJETO DE CRIAÇÃO DO GEOPARQUE CANYONS DO SUL. PARQUES NACIONAIS APARADOS DA SERRA E SERRA GERAL. CARTA DE INTENÇÕES À UNESCO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000273/2018-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 887 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MENOR INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA/SC. TRATAMENTO MÉDICO. LEUCEMIA. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.001.003886/2015-94 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE CABOCLARIBEIRÃO DOS CAMARGO. MUNICÍPIO DE IPORANGA/SP. INTEGRIDADE FÍSICA. MODO TRADICIONAL DE VIDA. VIOLAÇÃO. PARQUE ESTADUAL TURÍSTICO DO ALTO RIBEIRA - PETAR. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECATEGORIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO LEGAL. OBJETO PREJUDICADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.001.009389/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO REGIONAL LITORAL SUDESTE. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. SUBSTITUIÇÃO DO COORDENADOR. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000334/2016-86 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA TANIGUÁ. MUNICÍPIO DE PERUÍBE/SP. SECRETARIA ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA - SESAI. POLO BASE PERUÍBE. SERVIÇOS. ATENDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000161/2018-10 - Relatado por: Dr(a) DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 919 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA RENASCER IWYTY GUAÇU. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. DESMATAMENTO ILEGAL. RECOMENDAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Foram retirados de pauta os procedimentos do Índice Geral 43 (IC 1.25.008.000474/2020-17), Índice Geral 47 (PP 1.29.018.000556/2020-95), de ordem da Relatora Dra. Ana Borges Coelho Santos e também o Índice Geral 132 (IC 1.34.001.000010/2020-53), de ordem da Relator Dr. Domingos Savio Dresch da Silveira. Outras deliberações: Dr. Domingos Savio Dresch da Silveira sugeriu que os Grupos de Trabalho tenham um papel mais ativo. O Colegiado deliberou por priorizar o acervo mais antigo, para fins de revisão. Deliberou-se também por apresentar ao Colegiado, mensalmente, tabela contendo a quantidade de procedimentos antigos e, também, os procedimentos já distribuídos conforme a nova regra. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral Da República  
Membro titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro titular

DENISE VINCI TULIO  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro suplente

MARIO LUIZ BONSLAGLIA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro suplente

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro suplente

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

##### ATA DA 167ª SESSÃO-NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO- SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Aos 02 de dezembro de 2020, reuniram-se em videoconferência online, via Google Meet, com início às 14:00 horas, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. Elton Venturi, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 166ª Sessão Virtual de Julgamento do NAOP3R, de 23 a 27 de novembro de 2020.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 13 (treze) procedimentos extrajudiciais, todos promoções de arquivamento, conforme ementas a seguir transcritas:

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:  
DECISÃO Nº 6.950/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: IC nº 1.34.004.000328/2020-12  
Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

CIDADANIA. OFERTA DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE A PANDEMIA DE COVID19. MUNICÍPIOS PERTENCENTES À CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA PRM-CAMPINAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS MUNICÍPIOS DE JAGUARIÚNA E PAULÍNEA. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS DOS MUNICÍPIOS DE MONTE MOR, ELIAS FAUSTO E MOMBUCA. NECESSIDADE DE RETORNO À ORIGEM PARA A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 6.955/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: PA nº 1.34.021.000168/2015-28  
Procurador da República: Dr. Edilson Vitorelli Diniz Lima - PRM/Campinas  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DE TAC FIRMADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DA PFDC, NOS TERMOS DA PORTARIA PGR Nº 841 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DECISÃO Nº 6.959/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.007055/2019-15  
Requerente: Luciana Joaquim do Nascimento  
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos - PR/SP  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA. DIREITO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. José Ricardo Meirelles.  
DRA. GEISA DE ASSIS RODRIGUES  
DECISÃO Nº 6.966/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000108/2019-28  
Procurador da República: Dr. Angelo Augusto Costa - PRM São José dos Campos/SP  
Relatora: Dra. Geisa de Assis Rodrigues  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento Dra. Geisa de Assis Rodrigues (Relatora), Dr. Elton Venturi, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. André de Carvalho Ramos.  
DR. ELTON VENTURI  
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:  
DECISÃO Nº 6.949/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003963/2020-73  
Requerente: Eduardo Piloto  
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PRDC/SP  
Relator: Dr. Elton Venturi  
CIDADANIA. PANDEMIA DE COVID19. AUXÍLIO EMERGENCIAL. CALENDÁRIO DE LIBERAÇÃO DAS PARCELAS. QUESTÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO, POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.  
DECISÃO Nº 6.953/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003517/2020-69  
Requerente: Ministério Público Federal  
Procuradora da República: Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP Relator: Dr. Elton Venturi  
CIDADANIA. PANDEMIA DE COVID19. AUXÍLIO EMERGENCIAL. PAGAMENTO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, REFUGIADOS E MIGRANTES INDOCUMENTADOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM LITISCONSÓRCIO ATIVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.  
DECISÃO Nº 6.963/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004461/2020-60  
Requerente: Secretário de Estado da Saúde de São Paulo  
Requerido: Ministério da Saúde  
Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP  
Relator: Dr. Elton Venturi  
SAÚDE. DEMORA NA ENTREGA DO MEDICAMENTO ABATACEPTE 125mg PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE À SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO. ATRASO PONTUAL, SEM PREJUÍZO AOS PACIENTES QUE NECESSITAM DESSE MEDICAMENTO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.  
Participaram do julgamento Dr. Elton Venturi (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dra. Geisa de Assis Rodrigues.  
DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI  
PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:  
DECISÃO Nº 6.947/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.007045/2019-80  
Requerente: Rita de Cássia Iatauro Geraldo  
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social  
Procuradora da República: Dra. Priscila Costa Schreiner Röder - PR/SP  
Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. NOTÍCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES POSSIVELMENTE INCORRETAS À SEGURADA. QUESTÃO INDIVIDUAL RESOLVIDA. NO ÂMBITO DA TUTELA COLETIVA,



CONSTATOU-SE O REGULAR TREINAMENTO DOS SERVIDORES DA AUTARQUIA. ESGOTAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.956/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.002001/2018-82

Requerente: Deputado Estadual Luiz Fernando Teixeira Ferreira

Requerido: Prefeitura de São Paulo

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy-PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. DEMORA NA CONSTRUÇÃO DE 13 (TREZE) UPAs (UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO) PELA PREFEITURA DE SÃO PAULO, COM INCENTIVO FINANCEIRO DO GOVERNO FEDERAL. 7 (SETE) UPAs JÁ CONCLUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO. 6 (SEIS) ÚLTIMAS EM FASE DE CONCLUSÃO, COM PREVISÃO DE TÉRMINO DAS OBRAS PARA MAIO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA ACOMPANHAR A ENTREGA DAS UPAs FALTANTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues e Dr. Elton Venturi.

DECISÃO Nº 6.960/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: IC nº 1.34.001.002813/2020-42

Requerente: Ministério Público Federal

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher - PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini

CIDADANIA. OFERTA DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, DURANTE A PANDEMIA DE COVID19. MUNICÍPIOS PERTENCENTES À CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DA PR-SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A SÃO PAULO, FRANCO DA ROCHA E SÃO LOURENÇO DA SERRA. DESMEMBRAMENTO E INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO E NOTÍCIAS DE FATO DISTINTAS PARA APURAÇÕES INDIVIDUAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Impedimento: Dra. Geisa de Assis Rodrigues

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. Elton Venturi.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO:

DECISÃO Nº 6.958/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.21.001.000788/2020-11

Requerente: Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados - EBSERH

Procurador da República: Dr. Luiz Eduardo Souza Smaniotto – PRM/Dourados

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. HU-UFMG. MINISTÉRIO DA SAÚDE. HABILITAÇÃO DE LEITOS DE UTI ADULTO PARA TRATAMENTO DE PACIENTES COM COVID19. OBJETO APURADO EM OUTRO PROCEDIMENTO ANTERIORMENTE INSTAURADO (IC nº 1.21.001.000172/2020-40). BIS IN IDEM. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.962/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.004.000547/2019-50

Requerente: Ministério Público Federal

Procurador da República: Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes – PRM/Campinas

Relator: José Ricardo Meirelles

SAÚDE. SUS. EXAME DE MAMOGRAFIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL BAIXA COBERTURA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. NÃO CONSTATAÇÃO. OFERTA REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 6.965/2020/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.003102/2018-39

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Bandeirantes/MS

Procurador da República: Dr. Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves – PRDC/MS

Relator: José Ricardo Meirelles

EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). POSSÍVEL EXECUÇÃO IRREGULAR NO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/MS. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dra. Geisa de Assis Rodrigues, Dr. Elton Venturi e Dr. Márcio Domene Cabrini.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, com o auxílio do secretário Alucídio Rodrigues Teixeira, lavrei a presente ata, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_.

Presentes na 167ª Sessão ONLINE por Videoconferência do NAOP3R de 02/12/2020.

\_\_\_\_\_  
Dr. André de Carvalho Ramos

\_\_\_\_\_  
Dra. Geisa de Assis Rodrigues

\_\_\_\_\_  
Dr. Elton Venturi

\_\_\_\_\_  
Dr. Márcio Domene Cabrini

\_\_\_\_\_  
Dr. José Ricardo Meirelles

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando o homicídio de consumidor negro nas dependências da rede supermercados Carrefour, em Porto Alegre, ocorrido em 19 de novembro de 2020;

Considerando o registro de similares em outras unidades da federação, como no Estado do Rio de Janeiro e São Paulo;

Considerando a atribuição da Polícia Federal ara regular, autorizar e fiscalizar as atividades de segurança privada em todo o território nacional, nos termos do disposto na Lei n. 7.102/83, no Decreto 89.056/83 e na Portaria 3.233/2012-DG/DPF;

Considerando que, nos termos do art. 1º, e §2º, da Portaria da Polícia Federal n. 3233/2012, “§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos: I -dignidade da pessoa humana; II -segurança dos cidadãos; III -prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos; IV -aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada (...);”;

Considerando que, nos termos do §3º do mesmo artigo, são consideradas atividades de segurança privada, dentre outras, a vigilância patrimonial, assim considerada a “atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Considerando que, segundo o último Atlas da Violência, publicado em 2020 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA, do total de 57.956 homicídios cometidos no Brasil em 2018, 75,7% das vítimas eram negras (pretas ou pardas), embora perfaçam 55,8% da população do país. Levando em conta o índice de homicídios por 100 mil habitantes, a discrepância entre os grupos étnico-raciais significa que, na prática, para cada indivíduo branco morto naquele ano, 2,7 negros foram assassinados;

Considerando a necessidade de se enfrentar o tema na perspectiva da discriminação e do racismo estrutural enfrentados pela população negra no Brasil, e evidenciados por disparidades em matéria de expectativa de vida, acesso à educação, violência policial, emprego e renda, dentre outros indicadores sociais;

Considerando que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em abril de 2020, o total de vigilantes no segmento de segurança privada, o que inclui profissionais que atuam nas empresas orgânicas, chegou a 545.447 pessoas;

Considerando que o risco de episódios de violência física ou verbal envolvendo práticas de discriminação e racismo estrutural, ainda que eventualmente não intencionais, amplifica-se em estabelecimentos de grande fluxo de público, tais como supermercados, shopping centers e instituições bancárias;

Considerando a necessidade de se buscar compromisso se medidas efetivas de prevenção e enfrentamento do racismo estrutural em matéria de segurança privada e, particularmente, na atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos urbanos de livre acesso ao público;

Considerando que é imprescindível envolver as associações e entidades nacionais representativas de supermercados, shopping centers e bancos, bem como organizações do movimento negro e especialistas neste assunto, e buscar consensos e o engajamento de todos no enfrentamento do problema; , particularmente, na atividade de vigilância patrimonial exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos urbanos de livre acesso ao público;

Considerando a recente instauração, na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Estado do Rio Grande do Sul, de procedimento específico voltado à apuração do funcionamento da fiscalização da Polícia Federal em face de empresas de segurança privada naquele Estado, como seus reflexos concretos no caso do homicídio de João Alberto Silveira de Freitas, no supermercado Carrefour;

Considerando, enfim, a necessidade de se acompanhar funcionam em todo serviço federal de fiscalização das empresas de segurança privada, no Estado do Acre (observadas as atribuições da Superintendência da Polícia Federal no Acre –Delegacia de Controle da Segurança Privada e as obrigações assumidas e exigidas pela legislação pertinente das empresas autorizadas a prestação de serviços),na perspectiva dos direitos do cidadão edo enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art.8º da Resolução CNMP174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar "a necessidade de aprimoramento dos parâmetros referentes à prevenção e enfrentamento da discriminação e do racismo estrutural no serviço de vigilância patrimonial de estabelecimentos com grande fluxo de público, notadamente supermercados, shopping centers e bancos, localizados no Estado do Acre";

Desde logo, determino:

I) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal no Acre – Delegacia de Controle da Segurança Privada, para que informe, até o dia 10/01/2021:

a) Quantos processos foram instaurados para apurar irregularidades no que tange à atividade de segurança privada de janeiro de 2019 até a presente data;

b) Quantos desses processos foram instaurados a partir de representações de cidadãos, quantos foram instaurados a partir de representações do Ministério Público, dos Tribunais de Justiça e da Polícia Civil, de outros órgãos da Polícia Federal e quantos foram instaurados de ofício por esta delegacia especializada, respectivamente;

c) Quais são os canais de comunicação disponibilizados para que os cidadãos comuniquem ocorrências e como tais canais são divulgados;

d) Quantas fiscalizações relativas à atividade de segurança privada ocorreram de janeiro de 2019 até a presente data e qual é o perfil das empresas fiscalizadas (tipo de estabelecimento) ;

e) Como se dá a vistoria anual das instalações físicas das empresas de segurança privada, indicando os resultados encontrados;

f) Quais são as ações tomadas para garantir o cumprimento do art.1º,§2º, incisos I (dignidade da pessoa humana), II, (segurança dos cidadãos), III (prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos) e IV (aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada) da Portaria DPF n º3233/2012;

g) Quando é praticada uma infração que enseje tal penalidade, quais são as providências tomadas para impedir que quem acometeu participe novamente de outras empresas de segurança privada;

h) Quais as sanções aplicadas às empresas de segurança privada, inclusive quando não noticiam infrações (art.165 da Portaria DPF n º3233/2012);

i) Quais foram todas as penalidades aplicadas nos últimos cinco anos;

j) Quantos são os agentes de segurança privada desarmados e armados na jurisdição da Delegacia de Controle de Segurança Privada do Acre, respectivamente;

k) Quantos são os delegados e agentes dessa delegacia;

l) Qual é a formação necessária para ser instrutor do curso de formação e de reciclagem de seguranças privados;

m) Com o são selecionados os instrutores dos cursos se como é feito o seu treinamento;

n) Se há alguma avaliação de desempenho feita em relação aos instrutores dos cursos e, sendo a resposta positiva, quem a faz e com que periodicidade;

o) Qual é o material utilizado nos cursos, por quem é selecionado, quais os critérios utilizados para tal e com que frequência o seu conteúdo é atualizado;

p) Se o material utilizado nos cursos é fiscalizado, e, sendo a resposta positiva, quem o fiscaliza e com que periodicidade o faz;

q) Quantos são, em média, os alunos por sala de aula;

r) Quais são os métodos pedagógicos utilizados no curso e como é feita a avaliação do desempenho dos alunos;

s) Se, nos cursos de formação e reciclagem previstos na Portaria DPF n º3233/2012, há formação específica, disciplina ou conteúdo que aborde a prevenção a práticas discriminatórias contra negros, LGBTs, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, população de rua e outros grupos socialmente subordinados;

t) em caso afirmativo, em que consiste e como é feita a fiscalização da formação nesses conteúdos;

u) Outras considerações que julgar pertinentes;

II) a expedição de convite, através de ofício, para as seguintes instituições organizadas e representantes do poder público, para reunião, no dia 18/01/2021, às 14h, na Procuradoria da República no Estado do Acre:

a) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS -ABRAS, por meio do representante local;

b) Representante do VIA VERDE SHOPPING – Rio Branco;

c) Representante da Prefeitura de Rio Branco, em relação às atividades do "SHOPPING POPULAR" e da Secretaria Municipal de Direitos Humanos (considerando a transição de governo municipal, expeça-se este ofício no dia 07 de janeiro de 2021);

d) Defensoria Pública do Estado do Acre;

e) Ouvidoria da DPE/AC;

f) Ministério Público do Estado do Acre – Promotoria de Direitos Humanos;

g) Ministério Público do Estado do Acre – Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

h) Defensoria Pública da União;

i) Superintendência da Polícia Federal no Acre – Delegacia de Controle da Segurança Privada;

j) ABRASEL – AC;

l) ACISA – AC; m) Movimento Negro do Acre;

n) Conselho Estadual de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais do Acre;

o) Federação do Comércio do Estado do Acre.

A reunião seguirá os protocolos sanitários inerentes aos eventos ocorridos durante a pandemia (álcool em gel, uso de máscaras e distanciamento social).

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 214, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a realização do primeiro turno da eleição para os cargos de prefeito e vereador no Município de Macapá no dia 6 de dezembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, durante os dias 5 (sábado) e 6 (domingo) de dezembro de 2020:

PERÍODO	HORÁRIO	SERVIDOR	SETOR
5/12 e 6/12	14h às 19h	Vítor Vieira Alves (Mat. 29777)	ASSESSORIA
6/12	6h às 13h	Francisco Itaécio Pereira Correia Júnior (Mat. 28056)	SESOT
6/12	13h às 20h	Vilson de Carvalho Sena (Mat. 17756)	SESOT

Art. 2º O horário de funcionamento poderá ser estendido, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MAIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que independentemente da demarcação, a regularização fundiária consiste em direito fundamental das comunidades indígenas e tradicionais, que lhe confere segurança jurídica para garantir a reprodução física e cultural de seus modos de vida;

CONSIDERANDO relatos de ameaças a indígenas da comunidade Waikuru por parte de Jurimar Cidade Lopes, o qual se diz proprietário do terreno e objetiva a desocupação da área;

CONSIDERANDO que Jurimar manifestou-se negando as ameaças e afirmando ter comprado o terreno em 2001, posteriormente, em 2004, doou a João Batista Prestes para a realização de benfeitorias e plantações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis ameaças à posse da comunidade indígena Waikuru do povo Sateré-Mawé, localizado no bairro Tarumã, por parte de Jurimar Cidade Lopes.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à PFE-FUNAI Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre as medidas eventualmente adotadas;

V - Expedir ofício ao Programa Direitos Humanos confirmando a existência de coabitação na comunidade Waikuru, ressaltando que a família Karapãna é a mais antiga no local tendo sofrido ameaças e tentativas de esbulho. Além disso, encaminhar a relação de ações judiciais que tramitam no interesse da posse da Comunidade Karapãna

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República subscritora,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, conforme artigo 5º, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.002114/2016-56, que apurou a regularidade ambiental da garimpo de ouro na região Sul do Amazonas, atingindo os municípios de Manicoré e Novo Aripuanã, causando poluição dos rios (Madeira, Novo Aripuanã e outros), e outros danos ambientais e sociais na região;

CONSIDERANDO que, ao promover pelo arquivamento do IC, este MPF ressaltou ter se revelado utópico acreditar na potencialidade de um Inquérito Civil resultar da extinção, por completo, da extração ilegal de ouro no sul do Amazonas, Estado com área superior a toda região sul do país e com estrutura estatal precária. Entretanto, assentou-se também o dever de o Ministério Público Federal acompanhar as medidas adotadas pelas diversas agências estatais para lidar minimamente com o problema, o que, a princípio, tenderia a ser objeto próprio não de Inquérito Civil, mas de Procedimento Administrativo regido pela Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO, assim, que o objetivo do procedimento é a articulação interinstitucional para repressão ao garimpo no sul do Amazonas, em especial do Rio Madeira, o caso é de convalidação do feito em procedimento administrativo regido pela Resolução n. 174/2017 do CNMP. Isso porque o procedimento não se destina - e nunca se destinou - à apuração de ilícitos individuais eventualmente detectados pelos órgãos fiscalizadores, mas sim à mobilização mesma desses órgãos, para que cumpram suas funções de comando e controle adequadamente, com acompanhamento do MPF;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, tendo por objeto "o acompanhamento da atuação de órgãos de fiscalização - notadamente Agência Nacional de Mineração, IBAMA, Marinha do Brasil, SEMA e Polícia Federal - na repressão ao garimpo no Rio Madeira e região"; Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação para registro no âmbito da Procuradoria da República no Amazonas, devendo o PA ser distribuído a esta FT-Amazônia, por conexão com o IC 1.13.000.002114/2016-56;

2. Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

3. Proceda a Secretaria do Gabinete à instrução do novo procedimento com cópias coloridas e em alta resolução dos seguintes documentos constantes dos autos físicos do IC 1.13.000.002114/2016-56: fls. 28/146, fls. 153/164, 166/167, 188/196, 202/202v, 205/217 e 246/271;

4. Com a adequada atuação do procedimento administrativo de acompanhamento, tornem-se os autos conclusos, para iniciarem-se tratativas visando à agenda de fiscalizações para o ano de 2021; e

5. Proceda à Secretaria de Gabinete com a identificação dos dados essenciais para fins de atuação, conforme artigo 20, § 2º, da Portaria nº 350/2017 da Procuradoria-Geral da República.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o art. 3º da Declaração das Nações Unidas de 2007, que os povos indígenas tem direito a autodeterminação, em virtude desse direito determinam livremente sua condição política, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, sem que haja qualquer limitação quanto ao gozo dos direitos e os desejos expressos pelos grupos, na forma do art. 4º da OIT 169;

CONSIDERANDO o Decreto 5051/04 o qual reafirma a constitucionalidade dos direitos e a autonomia dos povos indígenas, no intuito de garantir o respeito e a organização de cada grupo, bem como suas formas de vida, gestão e desenvolvimento;

CONSIDERANDO a solicitação da Federação Indígena do povo Kukami-kukamiria e a Organização Geral dos Caciques das Comunidades Indígenas do Povo Kokama para o reconhecimento de várias comunidades indígenas Kokama nos municípios do Amazonas, em especial a Comunidade Grande Vitória localizada em Manaus;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe à FUNAI a determinação ou não da identidade indígena, mas sim a prestação do serviço adequado a estes povos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a solicitação de comunidade indígena Grande Vitória, em Manaus/AM, em relação aos serviços prestados pela FUNAI CR Manaus;

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de atuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício à Federação Indígena do povo Kukami-kukamiria e a Organização Geral dos Caciques das Comunidades Indígenas do Povo Kokama, bem como às lideranças indígenas da comunidade Grande Vitória em Manaus, para que se manifestem com esclarecimentos sobre a solicitação, ou seja, que informem se há deficiência nos serviços prestados pela FUNAI Manaus;

V - A expedição de ofício À CR Manaus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre o documento da Federação Indígena do povo Kukami-kukamiria, no tocante aos serviços prestados à Comunidade Grande Vitória.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 13, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO os relatos das lideranças do povo Yanomami, em reunião realizada no dia 12/05/2019, as quais trouxeram ao conhecimento a ocorrência de surto de malária nas aldeias Yanomami dos rios Marauaiá, Ayari e Demeni, nos municípios de Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos.

CONSIDERANDO a manifestação da SESAI, a qual pontou a situação preocupante da epidemia de malária na Terra Indígena Yanomami, com índices de transmissão 06 (seis) vezes superiores ao score limite estabelecido pela OMS;

CONSIDERANDO a informação da Fundação de Vigilância Sanitária - FVS de que tem fornecido, ao DSEI Yanomami, equipamentos e veículos para auxiliar o combate à malária no Alto Rio Negro;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as medidas adotadas para coibir surto de malária nas aldeias Yanomami dos municípios de Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício ao Serviço e Cooperação com o Povo Yanomami - SECOYA, com cópia do Documento PR-AM-00004405/2020, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem de houve redução de casos de malária na Terra Indígena Yanomami.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO o Ofício nº 887/2019/DPT/FUNAI, o qual relatou a constante invasão das terras indígenas Apurinã do Igarapé do Mucum e Hi-Merimã por habitantes das RESEX próximas com o fim de praticar extrativismo, caça e coletas ilegais;

CONSIDERANDO que tal situação pode significar uma exposição dos indígenas isolados ao contato involuntário e não controlado risco real, acarretando contágio infeccioso em população com perfil epidemiológico altamente vulnerável;

CONSIDERANDO as pressões territoriais que estes indígenas isolados estão sofrendo e que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo pela União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que é necessária a atuação do Ministério Público Federal no sentido de garantir os direitos territoriais e a autodeterminação dos povos indígenas isolados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL apurar possível invasão da TI Hi-Merimã, localizada no município de Lábrea/AM, por Francisco Alves dos Santos, Luciano Torres da Silva, Francisco Vieira da Silva, Gustavo da Silva dos Santos e Constantino Amaro de Souza, em março de 2019.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A reiteração do Ofício nº 537/2019/5º OFÍCIO/PR/AM;

V - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI no Rio Purus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize as informações a respeito das invasões à Terra Indígena Hi-Merimã;

VI - Diligencie-se junto aos gestores das unidades do ICMBio na região de modo a verificar informações atualizadas sobre as invasões pelos ribeirinhos da RESEX, bem como a possibilidade de diálogo direto com eles.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental do ser humano, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser levado em consideração que tal direito basilar não se resume unicamente à ausência de doenças, mas também, ao bem-estar físico, mental e social;

CONSIDERANDO a estrutura do Subsistema de Saúde Indígena, instituído pelo art. 19-A, da Lei nº 8.080/1990, e as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena para execução das ações de assistência a saúde indígena, por meio dos Distritos Sanitários Especiais de Saúde Indígena (DSEI);

CONSIDERANDO a representação apresentada pelas lideranças da aldeia Correnteza, da terra indígena Rio Urubu, do povo Mura, localizada no município de Itacoatiara, relatando diversas irregularidades na região;

CONSIDERANDO o relato de que, no início do ano de 2018, as lideranças estiveram no DSEI-Manaus e receberam a informação de que diversos medicamentos foram enviados ao Polo base Maquira, porém nenhum medicamento foi fornecido aos indígenas que procuraram o Polo base para tratamento;

CONSIDERANDO a resposta do DSEI Manaus (PR-AM-00064286/2019), a qual detalha a relação de medicamentos enviados ao Polo base Maquira no ano de 2018, sob a responsabilidade do enfermeiro local;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível falta de medicamentos no polo base Maquira, vinculado ao DSEI Manaus e localizado na aldeia Correnteza, terra indígena Rio Urubu, em Itacoatiara/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – A expedição de ofício aos representantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto aos documentos apresentados pelo DSEI Manaus (PR-AM-00064286/2019), apresentando informações atualizadas quanto ao fornecimento de medicamentos no Polo base Maquira.

Para os fins devidos, vale a presente portaria como ofício.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000668/2018-43

Trata-se de inquérito civil instaurado "visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de notícias supostas condições precárias na agência dos Correios localizada no Município de Nazaré, localizada na Rua Dom Pedro II".

O feito foi autuado em razão de representação por meio da qual foi relatado o seguinte:

"Desrespeito ao consumidor na agência dos correios do Município de Nazaré. A Agência dos Correios da cidade de Nazaré, recôncavo da Bahia funciona em condições precárias. O prédio não possui ventilação e os dois únicos aparelhos de ar condicionado existentes na unidade encontram-se quebrados. Neste período de verão, durante o expediente, o calor dentro da sala é insuportável e os consumidores que precisam fazer uso dos serviços postais têm de se submeter a estas condições degradantes. Como se não bastasse o calor, não há água potável para se beber na unidade, nem mesmo para os funcionários, que trazem de casa ou compram água mineral na rua. Esta situação não é nova, pois os aparelhos existentes (um deles muito antigo e avariado) passam mais tempo quebrados que efetivamente funcionando. Também não há sanitários para uso do público. O endereço da Agência é Rua Dom Pedro II, Centro, Nazaré-BA, ao lado do Tiro de Guerra".

Em síntese, a queixa refere-se ao desconforto térmico na agência e ausência de fornecimento de água potável em um ambiente de elevado calor interno.

Oficiado a apresentar informações a respeito do assunto, a EBCT, mediante os Ofícios nº 15/2018 - GERAT-BA, nº 216/2018 - GERAT-BA e nº 3782321/2018 - GERAT-BA, informou que foi deflagrado processo de aquisição de purificadores de água e de condicionadores de ar (processos de aquisição de PURIFICADOR DE ÁGUA - SEI nº 53.151.005095/2018-28, e de CONDICIONADOR DE AR - SEI nº 53.151.007213/2018-32, para a Agência de Nazaré/BA).

Desde então, ao longo da tramitação do feito, o MPF tem acompanhado os processos de aquisição de tais itens.

É o que compete relatar.

No presente caso os elementos reunidos conduzem à constatação de que as irregularidades reportadas foram solucionadas com a adoção das medidas administrativas tendentes à correção dos problemas relatados.

De partida, cumpre esclarecer que, em que pese o atraso na conclusão dos processos de aquisição dos itens relacionados pela EBCT, verifica-se que os Correios adotaram medidas paliativas satisfatórias até o encerramento de tais processos, saneando o desconforto térmico dentro da agência localizada em Nazaré/BA.

Com efeito, de acordo com o último expediente encaminhado pela empresa pública (Ofício nº 18879392/2020 - GERAT-BA, “na Agência de Nazaré/BA existem 02 (dois) aparelhos CONDICIONADORES DE AR, tipo Janela 30.000BTUs, que embora antigos, estão em funcionamento. Os equipamentos passaram por manutenção corretiva em 2016 e 2018, conforme Notas Fiscais de Vendas e de Serviços e Solicitações de Manutenção 59176/2016 e 155726/2018, que ora apresentamos (ver anexos 5, 6, 7, 8, 9, 10). Atualmente, continuam em operação normal na unidade de atendimento”.

Assim, as informações apresentadas pela EBCT, instruídas com diversos documentos comprobatórios, dão conta da adoção de diversas medidas administrativas tendentes a solucionar a questão de forma efetiva.

Convém destacar que o presente feito se aproxima do prazo de três anos de tramitação, de modo que não se revela necessário, nem produtivo, que o MPF mantenha uma investigação para acompanhar, tão somente, a conclusão dos processos de aquisição já deflagrados, notadamente em virtude da adoção de medida transitória e emergencial que atende ao pleito de conferir conforto térmico no local com a reforma dos aparelhos de ar condicionado já existentes.

Decerto, o Ministério Público Federal deve envidar esforços visando, em última análise, a preservar a utilidade das investigações sob sua responsabilidade. Tal constatação, alinhada com o princípio da razoável duração dos processos judiciais e procedimentos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), encontra ampla ressonância no quanto preconizado na Portaria nº 291, de 27 de novembro de 2017, do CNMP, bem como na Recomendação CPMF nº 4, de 8 de março de 2018, no sentido de imprimir efetividade nos procedimentos instaurados há três anos ou mais.

Conclui-se, então, que não há fundamento para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais sob a perspectiva coletiva no presente caso, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o seu arquivamento com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/85.

Encaminhe-se ao(à)s representante(s) cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe(s) que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (1ª CCR), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o(a)s representante(s) não for(em) localizado(a)s, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Finalmente, depois da comprovação da efetiva identificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório (PP) 1.14.000.001252/2020-77

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para “Averiguar a regularidade de cobrança de taxas de relação a empreendimento denominado Residencial Carolina, da AM1 Construtora LTDA, com financiamento da Caixa Econômica Federal(CEF)”.

A Caixa Econômica Federal (CEF) fora oficiada para que informasse de que modo atua no empreendimento em questão, bem como se o imóvel já fora entregue com o devido "Habite-se" e, caso positivo, em que data, declinando, ainda, se depois de tal entrega foi ou está sendo cobrada a taxa de evolução da obra em seu favor.

Por meio do Ofício 2119/2020/CIACVNE, a empresa pública federal informou que atua como credora fiduciária e que o empreendimento faz parte do programa Apoio a Produção de Habitações Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Ademais, suscitou que no dia 07.05.2020 atestou a conclusão das obras do empreendimento, no percentual de 100%, passando-se à fase de legalização com a emissão e registro do "Habite-se". Todavia, salientou que, conforme a cláusula 4.14.1 do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, “[...] o acompanhamento da execução das obras, pela Engenharia da CAIXA, tem como objetivo, exclusivamente, a medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, para liberação das parcelas do financiamento contratado com o alienante (no caso, a AM1 Construtora Ltda), sem qualquer responsabilidade técnica, da CAIXA, pela edificação.”

Outrossim, de acordo com a Caixa Econômica Federal (CEF), o "Habite-se" não lhe foi apresentado pela construtora, mas apenas o protocolo da solicitação, datada de 04.06.2020 e colacionada ao ofício supracitado. Destarte, informa que “Quaisquer informações acerca da finalização deste procedimento e a respeito das afirmações contidas na representação, sobre o habite-se, devem ser requisitadas por essa Procuradoria diretamente junto à Construtora.”



Mediante petição eletrônica, a AM1 Construtora Ltda., representada pelo seu sócio diretor, informou que o “Habite-se” ainda não foi emitido. Todavia, asseverou que:

[...] a vistoria para emissão do alvará já foi realizada, tendo sido atestada as condições de habitabilidade do empreendimento no dia 15/06/2020. A AM1 está apenas aguardando a finalização dos trâmites legais realizados pela Prefeitura Municipal de Salvador, para emissão do “habite-se”, a qual, em virtude dos protocolos de isolamento social impostos por força da pandemia mundial do COVID-19, está funcionando com equipe reduzida.

Outrossim, informou que a data prevista para a conclusão do empreendimento era 30.04.2020, já considerando o prazo de 180 dias de tolerância, ao o passo que a obra foi finalizada em 12.05.2020, conforme e-mail enviado à Caixa Econômica Federal (CEF) e acostado aos autos, e o empreendimento entregue em 05.06.2020. Alega que o atraso ocorrerá devido ao contexto de pandemia do Coronavírus (COVID-19) ora vivenciado no mundo e às restrições impostas pela Delegacia Regional de Trabalho (DRT), o que acarretou a redução de funcionários e de procedimentos.

No que tange à taxa de evolução de obra, a construtora suscita que, a despeito de o empreendimento ter sido totalmente entregue, esta continua sendo cobrada, esclarecendo que: “a referida cobrança é feita exclusivamente pela Caixa Econômica Federal ao comprador. A construtora figura como fiadora, conforme item 10.8 do contrato de financiamento do adquirente da unidade imobiliária.”

Por fim, prestou os seguintes esclarecimentos complementares:

[...] no contrato de financiamento do adquirente da unidade imobiliária, especificamente no item “D – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AQUISIÇÃO E DA GARANTIA FIDUCIÁRIA”, consta descrito que o imóvel será edificado na área de terreno foreiro a Prefeitura Municipal de Salvador, razão pela qual, o pagamento do laudêmio compete ao comprador.[...] as unidades já foram entregues e há pessoas morando no empreendimento[...].

Conforme disposto no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) de Salvador <<http://www.sucom.ba.gov.br/servicos/carta-servicos/construcao/habite-se/>>, o “Habite-se” é o documento que certifica a conclusão de uma obra e tem um prazo de atendimento de 20 dias úteis, sendo este interrompido diante de diligências a cargo do requerente.

Conforme documentos acostados aos autos da presente notícia de fato, o “Habite-se” relativo ao empreendimento em comento foi protocolado perante a Prefeitura de Salvador em 04.06.2020 e, segundo a AM1 Construtora Ltda., a vistoria já fora realizada, tendo sido atestada pela Prefeitura as condições de habitabilidade do empreendimento em 15.06.2020.

Em resposta ao Ofício 652/2020-16°OTC/BA-AOR, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo (SEDUR) de Salvador, por meio do ofício “OF. GAB Nº341/2020”, informou que o empreendimento da AM1 Construtora LTDA., relativo ao protocolo “Habite-se” de número 14776/2020, foi vistoriado em 22.06.2020. Todavia, asseverou que não estava em condições de habitabilidade e, por conseguinte, a SEDUR concluiu que as obras e/ou serviços do empreendimento em tela, no momento da vistoria, não estavam finalizados para a liberação do “Habite-se”.

Demais disso, a supracitada Secretaria municipal esclareceu que o “Habite-se” não foi liberado pelo seguinte motivo:

[...] foi constatada pendências de apresentação de documentações necessárias ao processo de habite-se; faz-se necessário concluir serviços e/ou obra de acabamento em algumas unidades imobiliárias; deverá finalizar outras etapas da obra colocando-a em conformidade com o projeto aprovado.

Em resposta ao Ofício 820/2020-16°OTC/BA-AOR, a AM1 Construtora LTDA. informou que o empreendimento Residencial Carolina, ao contrário do que informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), apresenta condições de habitabilidade, sendo que as unidades residenciais do empreendimento passaram a ser entregues aos adquirentes adimplentes a partir do dia 05.06.2020. E que a Prefeitura Municipal de Salvador somente inseriu em seu sistema a carta convite direcionada à Construtora AM1 em 03.11.2020, após o transcurso de cinco meses. Na referida carta, ficaram detectadas cinco pendências que, segundo a Construtora, já estão sendo devidamente atendidas.

Informa que restam duas pendências: i) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), que aguarda somente a liberação pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que o sistema já está executado e pronto; e ii) em relação à anuência da concessionária de água e esgoto, informa que na primeira vistoria foram detectadas pendências que já foram solucionadas. Assim, conclui que o atraso no recebimento do alvará de habite-se se deve aos atrasos e entraves proporcionados pela Embasa e pelo Corpo de Bombeiros.

Em relação às taxas cobradas pela Caixa Econômica Federal, informou que somente cessará tais cobranças quando a Prefeitura de Salvador emitir o alvará de habite-se e que enquanto isso não ocorrer o status da obra permanecerá como em execução.

É o relatório.

Da análise dos autos, especialmente dos esclarecimentos prestados pela AM1 Construtora LTDA, em relação ao empreendimento Residencial Carolina, percebe-se que a presente investigação deve ser arquivada.

Acontece que restam duas pendências para a emissão do alvará de habite-se, que são: i) o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); e ii) documento de anuência da concessionária de água e esgoto. Em relação a primeira, é aguardado apenas a liberação pelo Corpo de Bombeiros, uma vez que o sistema já está executado e pronto. Já em relação a segunda pendência, a Construtora informou que já foi sanada.

Quanto às taxas cobradas pela Caixa Econômica Federal, destaca-se que somente cessarão com a emissão do alvará de habite-se, uma vez que a obra passará para o status de concluída.

Nesse sentido, é de se considerar a existência do comprometimento na rapidez da execução dos serviços públicos causado pela pandemia do coronavírus, o que faz que a execução de licenças administrativas, como o habite-se, demorem mais do que o normal para serem regularizadas.

Sendo assim, a empresa responsável pelo empreendimento em questão indicou que as últimas pendências foram ou estão sendo regularizadas, bem como necessita da vistoria de órgãos públicos para a liberação da obra e sua posterior conclusão.

Desta forma, percebe-se que, neste momento, não há razões para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no caso, conforme o disposto no caput do artigo 17 da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). Além disso, a constatação de fato novo ou prova nova relevante poderá ensejar o desarquivamento destes autos, ou a instauração de outro inquérito, sem prejuízo das provas colhidas nestes autos.

Com isso, não há razões para dar continuidade a este procedimento. Pelo exposto, determino o arquivamento deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 10 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Dê-se ciência à representante, preferencialmente via correio eletrônico, inclusive de que: “§ 3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou da Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.” (artigo 10, §3º, da Resolução 23/2007).

Conforme o artigo 10, §1º, da citada resolução, providencie-se a publicação desta promoção na imprensa oficial deste órgão ministerial.

Logo após, remetam-se os autos ao cartório, para o seu envio à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos no artigo 10, §1º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

AURISTELA OLIVEIRA REIS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 597, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c o art. 1º e inciso I, da Resolução n.º 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que a Resolução PRE/CE n.º 03/2020, de 30 de setembro de 2020, criou, na estrutura do Ministério Público Eleitoral do Estado do Ceará, o Grupo Especial de Atuação Conjunta para Auxílio na Investigação de Ilícitos Eleitorais complexos – GEACO;

Considerando que a Portaria PRE/CE n.º 510/2020 designou Promotores de Justiça para compor o Grupo especial de atuação conjunta para auxílio na investigação de ilícitos eleitorais complexos (GEACO) para as Eleições 2020;

Considerando a solicitação da Promotora Eleitoral titular da Promotoria da 117ª Zona Eleitoral de Fortaleza de auxílio do GEACO no âmbito das investigações dos casos relacionados aos procedimentos 06.2020.02607-5, 06.2020.0283-1 e auto judicial 0600073-85.2020.6.06.0117 (v. Ofício n.º 013/2020/117ªZona Eleitoral);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores (as) LIVIA CRISTINA ARAÚJO E SILVA RODRIGUES e ANDRÉ AUGUSTO CARDOSO BARROSO, integrantes do GEACO do Ministério Público Eleitoral no Ceará, para auxiliarem nos atos de investigação decorrentes do processo judicial/cautelar 0600073-85.2020.6.06.0117 e dos procedimentos extrajudiciais n.ºs 06.2020.02607-5 e 06.2020.0283-1, em curso na Promotoria da 117ª Zona Eleitoral de Fortaleza.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora Regional Eleitoral

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2, DE 10 DE NOVEMBRO 2020

O PRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 7ª ZONA ELEITORAL DE AFONSO CLÁUDIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Considerando a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 7.º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993;

Considerando a Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando a notícia de possíveis irregularidades eleitorais relativas a possível abuso de poder político, consistente na nomeações de servidores e utilização de máquinas públicas em loteamento particular praticado em tese pelo requerido JOSAFÁ STORCH;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para apuração de suposta prática de abuso de poder econômico, dentre outras condutas, determinando para tanto:

a) a nomeação do servidor Maíke Rigamonte para funcionar como secretário após devidamente compromissado;

b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;

c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;

d) Oficie-se ao Prefeito de Laranja da Terra Exmo. Sr. Josafá Storch para que se manifeste acerca da suposta utilização de máquinas do Município Laranja da Terra no loteamento conforme vídeo em anexo, no prazo de 05 dias.

Nestes termos, pede deferimento.

VALTAIR LEMOS LOUREIRO  
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Instaura Inquérito Civil para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão do não cumprimento de decisão judicial pelos representantes da Administração Municipal de Pedro Canário/ES. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Tramita nesta PRM o procedimento preparatório n. 1.17.003.000078/2020-01, instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa em razão do não cumprimento de decisão judicial pelos representantes da Administração Municipal de Pedro Canário/ES.

2 – O referido procedimento não comporta, conforme informação cartorária, outra prorrogação, uma vez que atingiu o seu limite.

3 - A fim de regularizar a situação, mister se faz convertê-lo em inquérito civil, pois há necessidade de aguardar o fim do sobrestamento determinado por meio do despacho n. 25.

Assim sendo, resolvo converter este procedimento preparatório em Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: Município de Pedro Canário/ES.

B – Aguarde-se o fim do sobrestamento estabelecido no despacho n. 25.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Patrícia Vieira Mello, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.17.000.002219/2019-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC n.º 75/93 estabelece que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.347/85, em seu art. 8º, §1º, dispõe que o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 4º, 5º, 6º e 8º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com redação alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), que regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o Protocolo Estadual dos Centros de Referência de Fibrose Cística (CRFC) prevê o uso de tais medicações genéticas ("Kalydeco" e "Orkambi") como o meio mais adequado para o efetivo tratamento da referida doença, superando as anteriores ações voltadas ao controle de seus sintomas;

CONSIDERANDO que fora realizado o devido registro, perante a ANVISA, dos medicamentos "Kalydeco" (ivacaftor) e "Orkambi" (ivacaftor + lumacaftor), por meio da resolução ANVISA nº 2.417, de 30 de agosto de 2018 e da Resolução ANVISA nº 1.956, de 19 de julho de 2018, respectivamente;

CONSIDERANDO a negativa administrativa da Gerência Estadual de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo (GEAF/SESA), por meio do Ofício SESA/GEAF nº 198/2018, ao requerimento dos Centros de Referência Infantil e Adulto para a aquisição dos medicamentos "Orkambi" e "Kalydeco", sob a justificativa da inviabilidade pelo alto impacto financeiro;

CONSIDERANDO que o caráter solidário do dever estatal de garantia do direito à saúde abrange, simultaneamente, a União, os Estados e Municípios, conforme art. 198 da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.002219/2019-17 para "apurar a responsabilidade da União e demais entidades federadas quanto ao custeio e fornecimento dos medicamentos "Ivacaftor" e "Orkambi" aos pacientes de Fibrose Cística cadastrados no Centro de Referência (CRFC) do Espírito Santo";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se prosseguir no exame da questão, no sentido de apurar uma suposta necessidade da União em fornecer os medicamentos "Ivacaftor" e "Orkambi" aos pacientes de Fibrose Cística;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), converter o Procedimento Preparatório MPF/PR/ES nº 1.17.000.002219/2019-17 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

I) Autue-se, com a seguinte ementa: "apurar a responsabilidade da União e demais entidades federadas quanto ao custeio e fornecimento dos medicamentos "Ivacaftor" e "Orkambi" aos pacientes de Fibrose Cística cadastrados no Centro de Referência (CRFC) do Espírito Santo".

II) Certifique-se ao NAOP da 2ª Região da presente Portaria;

III) Publique-se.

ELISANDRA DE OLIVEIRA OLÍMPIO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que, no Inquérito Policial nº -1002517-53.2020.4.01.3505, restaram apuradas a materialidade e autoria do crime do artigo 34 da Lei nº 9.605/98, imputado a WILSON BRITO DOS SANTOS;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer ao investigado proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e no art. 8º, IV, da Resolução do CNPM nº 174/2017;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento ( classe PA-OUT), vinculado à 4ª CC, com o objetivo de "acompanhar as tratativas para propositura de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP para WILSON BRITO DOS SANTOS, em face da imputação do delito dos art. 34, da Lei nº 9.605/98,, apurados no Inquérito Policial nº 1002517-53.2020.4.01.3505".

DETERMINO as seguintes diligências:

- a) a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a instrução do procedimento instaurado com cópia integral do IPL nº 1002517-53.2020.4.01.3505, bem como o devido refereciamento no Sistema Único;
- c) a designação, no sistema Único, do servidor Rosemberg para acompanhar o feito;
- d) após o restabelecimento do atendimento presencial, suspenso em face da pandemia decorrente do COVID-19, designe-se audiência para oferecimento do benefício de Acordo de Não Persecução Penal, notificando-se WILSON BRITO DOS SANTOS, para que, se tiver interesse, comparecer à solenidade, acompanhado de advogado.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos e edificações (art. 216, IV, da CF);

CONSIDERANDO caber ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, §1º, da CF);

CONSIDERANDO caber ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, autarquia federal, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio do uso dos instrumentos legais disponíveis (Decreto-Lei nº 25/37 e Decreto nº 3.551/00);

CONSIDERANDO a representação popular que deu início a esta investigação, alegando que o Deputado federal ALEXANDRE FROTA utilizou imagens da "Procissão do Fogaréu", evento católico realizado na Cidade de Goiás/GO, para ilustrar manifestações neonazistas ou ligadas ao grupo de "supremacia branca" Ku Klux Klan. Tal fato seria uma agressão à imagem e à cultura vilaboense.

CONSIDERANDO o prazo de tramitação deste procedimento preparatório está prestes a vencer, malgrado remanesçam medidas a serem tomadas para escorreita instrução e decisão nestes autos;

RESOLVE converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as ações e omissões ilícitas perpetradas pelo IPHAN concernentes ao patrimônio histórico-cultural de Goiás, especificamente do evento "Procissão do Fogaréu".

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;
3. Oficie-se à Superintendência Regional do IPHAN em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca das medidas tomadas pelo instituto cultural para a devida tutela do patrimônio imaterial da cidade de Goiás/GO, especificamente do evento "Procissão do Fogaréu".

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 81, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 3812/2020-PGJ, de 30.11.2020;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça OSCAR DE ALMEIDA BESSA FILHO para sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 24ª Zona Eleitoral, no período de 08 a 11.12.2020, em razão de férias compensatórias, e no período de 14 a 18.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão da Titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Encaminhada ao MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS. Autos nº  
1.21.002.000295/2020-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais coletivos e materiais causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/1985), além do disposto na Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos destinatários para a adoção de medidas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fundamento também no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 3 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a responsabilidade inequívoca dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação jurídica, dentre outras, de realizar o “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33”, consoante disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 33 da Lei nº 12.305/10 estabeleceu a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa – pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes – para as embalagens I e os produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, incluindo eventuais outras embalagens, podendo haver a especificação de parâmetros normativos por regulamentos (ex., decretos) ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor empresarial;

CONSIDERANDO que já houve a formalização do Acordo Setorial 2 (Nacional 3) para implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, firmado por significativa e representativa listagem de empresas interessadas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT), dentre outras, com vigência por prazo indeterminado (Cláusula Décima Segunda), publicado no Diário Oficial da União de 27/11/2015, edição 277, seção 3, página 169;

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de se resguardar o patrimônio público de gastos indevidos, por conta da (por ora) omissão ou inércia de alguns agentes econômicos, do ponto de vista ambiental deve-se aprimorar a solução deste incontroverso problema, viabilizando que as embalagens e produtos embalados descartados pelo consumidor recebam a destinação final ambientalmente adequada, o que inclui a “reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético” (art. 3º, VII, da LPNRS);

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Lei nº 12.305/10, em seu art. 33, § 3º, dispõe caber aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados “tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo”, com a adoção das seguintes medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como a outros produtos, e a todas as embalagens;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos conferiu especial e destacado tratamento à matéria, erigindo como um dos princípios estruturantes daquela “o direito da sociedade à informação e ao controle social” (art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.305/10). O controle social é definido como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos” (art. 3º, VI). A publicidade e controle social devem ser garantidos não apenas na formulação dos planos de resíduos sólidos, mas também em sua implementação e operacionalização (art. 14, parágrafo único). Já a gestão integrada dos resíduos é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social” (art. 3º, inciso XI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade. A transparência dos atos da Administração Pública (incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos) viabiliza aos cidadãos e aos órgãos de controle o acompanhamento das ações estatais, inclusive em decorrência da omissão dos agentes econômicos responsáveis pela logística reversa;

CONSIDERANDO que a ausência de “mercado consumidor” (recompra) dos resíduos segregados pela coleta seletiva inviabiliza a continuidade da cadeia da logística reversa, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29), sendo que, em decorrência disso, “os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas”;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.21.002.000295/2020-71, tendo por objeto acompanhar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no município de Chapadão do Sul-MS;

CONSIDERANDO que a coleta seletiva não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas sim como um elo para as (necessárias) etapas subsequentes, que precisam existir espontânea ou mediante cobranças estatais, em prol do meio ambiente, da sociedade, do consumidor e da economia. Coleta seletiva somente faz sentido se houver reutilização ou reciclagem;

CONSIDERANDO que por meio do Of/GAB/PM nº 134/2020, o Município de Chapadão do Sul informou que houve estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, apenas para agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, pneus e óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; e que o município coleta os demais resíduos objetos da logística reversa, quais sejam: eletroeletrônicos, pilhas e baterias e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e que vem arcando com despesas de logística reversa de lâmpadas, pilhas, baterias, eletroeletrônicos desde 2019, e não é remunerado por tal sistema.

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos:

resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS, por meio de seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor João Carlos Krug, com endereço na Avenida Seis, nº 706, Chapadão do Sul - MS, CEP 79560-000, que adote todas as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar:

i) que o Município de Chapadão do Sul estruture e implemente em seu território sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos eletroeletrônicos, pilhas e baterias e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, itens listados no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos);

ii) que, enquanto não seja estruturado e implementado sistemas de logística reversa por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de todos os itens listados no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 e o município esteja realizando, ou decida assumir tal tarefa, mesmo que parcialmente e temporariamente, que seja devidamente remunerado.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

#### RECOMENDAÇÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Encaminhada ao MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS. Excelentíssimo Senhor  
Prefeito Municipal de Bataguassu/MS. Autos nº 1.21.002.000292/2020-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente e o patrimônio público e cultural, conforme a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, VII, “b”), bem como a propositura das ações de responsabilidade por danos morais coletivos e materiais causados ao meio ambiente, ao patrimônio público e a outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 1º, I e IV, da Lei nº 7.347/1985), além do disposto na Lei Complementar Estadual nº. 734/93, artigo 103, incisos I e VIII;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos destinatários para a adoção de medidas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fundamento também no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93 (LONMP) e de conformidade com o artigo 3 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO ser responsabilidade e inequívoca dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a obrigação jurídica, dentre outras, de realizar o “recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33”, consoante disposto no art. 31, inciso III, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei de Crimes Ambientais);

CONSIDERANDO que, por sua vez, o art. 33 da Lei nº 12.305/10 estabeleceu a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa – pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes – para as embalagens e os produtos comercializados

em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, incluindo eventuais outras embalagens, podendo haver a especificação de parâmetros normativos por regulamentos (ex., decretos) ou acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor empresarial;

CONSIDERANDO que já houve a formalização do Acordo Setorial<sup>2</sup> (Nacional<sup>3</sup>) para implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em geral, firmado por significativa e representativa listagem de empresas interessadas, o Ministério do Meio Ambiente (MMA), a Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis (ANCAT), dentre outras, com vigência por prazo indeterminado (Cláusula Décima Segunda), publicado no Diário Oficial da União de 27/11/2015, edição 277, seção 3, página 169;

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de se resguardar o patrimônio público de gastos indevidos, por conta da (por ora) omissão ou inércia de alguns agentes econômicos, do ponto de vista ambiental deve-se aprimorar a solução deste incontroverso problema, viabilizando que as embalagens e produtos embalados descartados pelo consumidor recebam a destinação final ambientalmente adequada, o que inclui a “reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e o aproveitamento energético” (art. 3º, VII, da LPNRS);

CONSIDERANDO que, nos termos da mesma Lei nº 12.305/10, em seu art. 33, § 3º, dispõe caber aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou produtos embalados “tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização dos sistemas de logística reversa sob seu encargo”, com a adoção das seguintes medidas:

I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III – atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, bem como a outros produtos, e a todas as embalagens;

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos conferiu especial e destacado tratamento à matéria, erigindo como um dos princípios estruturantes daquela “o direito da sociedade à informação e ao controle social”<sup>4</sup> (art. 6º, inciso X, da Lei nº 12.305/10). O controle social é definido como o “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos” (art. 3º, VI). A publicidade e controle social devem ser garantidos não apenas na formulação dos planos de resíduos sólidos, mas também em sua implementação e operacionalização (art. 14, parágrafo único). Já a gestão integrada dos resíduos é o “conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social” (art. 3º, inciso XI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade. A transparência dos atos da Administração Pública (incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos) viabiliza aos cidadãos e aos órgãos de controle o acompanhamento das ações estatais, inclusive em decorrência da omissão dos agentes econômicos responsáveis pela logística reversa;

CONSIDERANDO que a ausência de “mercado consumidor” (recompra) dos resíduos segregados pela coleta seletiva inviabiliza a continuidade da cadeia da logística reversa, em desconformidade com os princípios da economicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 estabelece ser objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental (art. 7º, I) e que cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos (art. 29), sendo que, em decorrência disso, “os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas”;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 1.21.002.000292/2020-37, tendo por objeto acompanhar as medidas necessárias para a implementação da Logística Reversa das Embalagens em geral, nos termos do art. 33, § 1º, da Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, no município de Bataguassu-MS;

CONSIDERANDO que a coleta seletiva não pode ser vista como um fim em si mesmo, mas sim como um elo para as (necessárias) etapas subsequentes, que precisam existir espontânea ou mediante cobranças estatais, em prol do meio ambiente, da sociedade, do consumidor e da economia. Coleta seletiva somente faz sentido se houver reutilização ou reciclagem;

CONSIDERANDO que por meio do GP nº 248/2020, o município de Bataguassu informou que, até o momento não foi realizada a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para os agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes (art. 33 da Lei nº 12.305/2010).

Observa-se que o recolhimento de pneus realizado pela empresa RECICLANIP não se enquadra no sistema de logística reversa, visto que tal sistema deve ser estruturado pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, a não ser que o município assumira a responsabilidade e cobre esses agentes pelos serviços.

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos e fáticos acima expostos:

Resolve RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS, por meio de seu Prefeito, Excelentíssimo Senhor Pedro Arlei Caravina, com endereço na Rua Dourados, nº 163, Centro, Bataguassu, ou quem o suceda, que adote todas as medidas necessárias para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciar:

I) a estruturação e implementação em seu território de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; e lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, listados no art. 33 da Lei nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

II) no caso de não ter sido estruturada e implementada de sistemas de logística reversa por parte dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, e se o serviço de limpeza pública e de manejo dos resíduos sólidos do Município de Bataguassu decidir assumir tal tarefa, que seja devidamente remunerado.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que o notificado manifeste-se acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

ENCAMINHE-SE cópia desta recomendação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRMS, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMFP.

LUISA ASTARITA SANGOI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 44, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal zelar pela melhoria na prestação dos serviços públicos, adotando providências para aperfeiçoamento do atendimento aos usuários;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pela Assessoria de Imprensa da PR-MG, dando conta de que a PRM-Uberlândia ingressou com duas ações civis públicas para obrigar a União e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a contratarem, no prazo máximo de 15 dias, independentemente de procedimento licitatório, empresa especializada na conservação e manutenção periódica dos acostamentos e faixas de domínio de dois trechos da BR-365: o primeiro é um trecho urbano de nove quilômetros, que vai do km 617,3, no viaduto Regis Bittencourt, até o km 626, no viaduto Paschoalina Felice, em Uberlândia (MG); o segundo trecho tem 210 quilômetros e vai do km 405,5, em Patos de Minas (MG), ao km 617,3, em Uberlândia; (grifos nosso)

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a situação do pavimento entre o entroncamento da BR-040 (trevo Pirapatos) e a cidade de Patos de Minas, que não está contemplado no objeto da mencionada notícia;

CONSIDERANDO o grande volume de veículos, inclusive caminhões de grande porte, que circulam diariamente entre o entroncamento da BR-040 (trevo Pirapatos) e a cidade de Uberlândia, utilizando a BR-365;

CONSIDERANDO a necessidade de levantar dados específicos com os órgãos de fiscalização viária (PRF e DNIT);

RESOLVE instaurar, ex officio, INQUÉRITO CIVIL, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto " Apurar a conservação e manutenção periódica do pavimento (pista de rolamento), dos acostamentos e faixas de domínio da BR-365, entre o entroncamento da BR-040 (trevo Pirapatos) e a cidade de Patos de Minas", vinculando-se os autos à 1ª CCR.

Para tanto, determino:

I. a autuação e publicação desta portaria nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP;

II. realize-se livre distribuição a um dos Ofícios desta Unidade do MPF;

III. oficie-se ao DNIT, por meio de Superintendência Regional em Minas Gerais (via e-mail), requisitando-se que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existe contrato de manutenção vigente para a BR-365, trecho entre Patos de Minas e a BR-040, esclarecendo como tem ocorrido a manutenção do citado trecho;

IV. oficie-se à PRF local, solicitando que, em cooperação com o MPF, encaminhe relatório sucinto do estado de conservação da BR-365, trecho entre Patos de Minas e a BR-040, indicando quais seriam os pontos que apresentam pior degradação do pavimento asfáltico;

V. junte-se na forma de anexo, a inicial da ACP n. 1007796-96.2020.4.01.3803;

VI. estabeleço, desde já, o prazo de 1 (um) ano para conclusão deste inquérito civil, podendo ser prorrogado conforme necessidade.

Acautelem-se os autos por 40 (quarenta) dias ou até o recebimento de todas as informações, caso aporem antes do prazo assinalado.

Transcorrido lapso temporal, faça-se conclusão ao Gabinete.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 15, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Nº 1.22.000.000335/2018-01. Encaminha representação em face dos professores MELISSA SALARO BRESCHI e MARCOS FERNANDES MARCUSSO, Cinelli Tardioli Mesquita e Lidiane Teixeira Xavier Alves, por doutrinação política de alunos no Campus do IFSULDEMINAS de Inconfidentes. Informa que no decorrer das aulas os alunos que manifestam opiniões políticas contrárias são alvos de palavras vexatórias e de ações que caracterizam dano moral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, artigos 1º e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e artigo 23 da Resolução nº. 87/2007 do CSMFP, e ainda;



CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, caput da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis (LC n.º 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que a Constituição da República do Brasil tem como um de seus fundamentos o pluralismo político (art. 1º, inc. V);

CONSIDERANDO que a Constituição da República do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. Iv);

CONSIDERANDO que a Constituição da República do Brasil exorta como garantia fundamental a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5, VI), bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inc. IX);

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece (art. 206) que o ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (Inciso II), no pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (Inciso III), sendo que essas liberdades formam o núcleo essencial do direito à educação, nas balizas constitucionais atuais;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece (art. 37) que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos direitos sociais e individuais indisponíveis e daqueles de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, ao Instituto Federal do Sul de Minas – IFSuldeminas, a fim de adote mecanismos de esclarecimento e informação, em todos os campos de sua responsabilidade, para que docentes, discentes e demais servidores reconheçam o ambiente que estão inseridos, qual seja, uma entidade pública de ensino, na qual o pluralismo político; a diversidade de ideias, credos e pensamentos devem ser acolhidas e debatidas, levando ao incremento da tolerância e do respeito entre todas as pessoas que compõem o seu seio social, observados os demais diversos aspectos da pessoa humana.

O IFSuldeminas deverá, ainda, esclarecer aos seus servidores, docentes e discentes que por se tratar de uma instituição pública, custeada pelos tributos arrecadados junto à população, deve servir a esta de modo uniforme, primando pelo ensino de alta qualidade, associada ao fomento à liberdade de expressão e de pensamento, sem, no entanto, permitir o uso dos recursos materiais, financeiros e humanos para prestigiar esta ou aquela sigla partidária ou nuance ideológica, ou ainda, promover qualquer espécie de doutrinação político-partidária, seja de forma explícita, seja de forma subliminar.

Por fim, deverá, ainda, informar e incentivar o seu público sobre a existência dos canais de denúncias, especialmente, a Ouvidoria, a fim de que os valores defendidos alhures sejam preservados de qualquer violação, bem como seja garantida a proteção à qualificação do denunciante.

Nesses, termos deverá o IFSuldeminas, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se acatará ou não a medida sugerida e, se acaso for positiva a resposta, informe se existem certames em andamento e quais providências serão adotadas em relação aos mesmos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente peça recomendatória à PFDC, publicando-a no portal eletrônico da PR/MG.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Nº75/93;

c) a Notícia de Fato, vinculada à 1ª CCR, destinada a "fiscalizar a atuação do INCRA na apuração de venda irregular de lotes no Projeto de Assentamento (PA) Cidapar I".

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar fato objeto de representação que não enseja a instauração de inquérito civil ou que demanda o acompanhamento de e fiscalização de forma continuada de políticas públicas ou instituições;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "fiscalizar a atuação do INCRA na apuração de venda irregular de lotes no Projeto de Assentamento (PA) Cidapar I", pelo que se determina após os registros de praxe:

1) publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2) cumpra-se as determinações contidas no despacho de instauração deste Procedimento Administrativo.

De Marabá/PA para Paragominas/PA (em substituição), data da assinatura eletrônica.

SADI FLORES MACHADO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 317, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, da Constituição Federal; no artigo 77, da Lei Complementar no 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral:

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar no 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa da Procuradora Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16, da Lei Complementar no 64/90, do art. 94, da Lei no 9.504/97, com as mudanças estabelecidas pela Emenda Constitucional no 107, de 02 de julho de 2020, e do art. 1º, da Resolução TSE no 23.627/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CSMFP no 159[1], de 06/10/2015, que em seu art. 2º assim dispõe:

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado. (Resolução CSMFP no 159/2015).

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão na Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, conforme tabela abaixo:

PERÍODO	PROCURADOR	TELEFONE
30/11 a 08/12	Alan Rogério Mansur Silva	(91) 98404-0076
09/12 a 18/12	Felipe de Moura Palha e Silva	(91) 98403-7888

Publique-se no DMPF-e.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

## PORTARIA Nº 20, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000482/2020-55, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar possíveis irregularidades na execução do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR pela Cooperativa de Crédito Rural de Pequenos Agricultores e da Reforma Agrária do Centro Oeste do Paraná - CREHNOR Laranjeiras com relação à construção de moradias dos beneficiários pertencentes ao Assentamento 19 de Junho, localizado no Município de Cândido de Abreu, tendo como agente financeiro o Banco do Brasil;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando que a moradia é um direito social previsto no caput art. 6º da Constituição Federal;
- Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

- Anote-se a seguinte temática: Garantias Constitucionais/Moradia (código 11846).
- Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP e art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP.
- Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, alterada pela Resolução nº 106 do CSMFP.
- Expeça-se ofício à CRHENOR solicitando informações sobre a conclusão das unidades habitacionais no Assentamento 19 de Junho, que de acordo com cronograma físico financeiro global encaminhado pela cooperativa ocorreria em 30 de novembro do corrente ano.

OSVALDO SOWEK JUNIOR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000342/2020-97, instaurada para apurar suposto crime contra a flora, por destruição de área de preservação permanente, para construção de habitação em área de restinga, supostamente por Fernando Gonçalves Paiva (Auto de Infração nº 139992).

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3620 - Crimes contra a Flora", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000342/2020-97, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) o acatamento do feito pelo prazo de 120 dias, enquanto se aguardam as informações preliminares a serem apuradas perante o IPL instaurado a partir da referida notícia de fato criminal;

V) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, da Notícia de Fato nº 1.25.007.000343/2020-31, instaurada para apurar suposto crime contra a flora, por destruição de área de preservação permanente, para construção de habitação em área de restinga, supostamente por Pedrina da Silva (Auto de Infração nº 139990).

Considerando que o código de assunto objeto de investigação enquadra-se no "3620 - Crimes contra a Flora", conforme Tabelas Unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA:

I) a instauração de Inquérito Civil, a partir da Notícia de Fato nº 1.25.007.000343/2020-31, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II) a publicação desta Portaria, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 7º, §2º, II da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

III) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do inquérito civil, para os fins do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV) o acatamento do feito pelo prazo de 120 dias, enquanto se aguardam as informações preliminares a serem apuradas perante o IPL instaurado a partir da referida notícia de fato criminal;

V) a autuação e o registro desta Portaria.

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.230, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

Inquérito Civil Público nº 1.26.000.002439/2012-57. EMENTA: INQUÉRITOCIVIL.POSSÍVEL IRREGULARIDADEPERPETRADANO ÂMBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. PAGAMENTO A MAIOR DE ATRASADOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. APÓS INSTRUÇÃO, INDICAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS SEM AÇÃO OLOSIA.INEXISTÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUTOS NÃO REMETIDOS À 5ª CCR PARA HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO com vistas a apurar possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, consistentes no pagamento indevido de R\$ 32.664,42 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos em favor de FABIANA PRISCILLA FRAGA, após decisão judicial que concedeu alimentos provisórios aos menores P. R. F. e K. J. F. A., nos autos do processo nº 0048618-42.2011.8.17.0001, bem como no

posterior desconto, também indevido, de valores mensais do benefício percebido por JOSÉ CARLOS DE ARRUDA, avô paterno dos menores, a título de quitação de supostos débitos alimentícios em atraso.

O objeto do presente inquérito civil se restringe à apuração da possível improbidade administrativa praticada pela servidora MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, única servidora responsável pela implantação do pagamento acima mencionado, uma vez que cópia deste IC foi remetida em 2013 para o núcleo criminal da PRPE para apuração de ilícitos criminais.

Os fatos objeto deste inquérito civil são também apurados no Inquérito Policial nº 08259523420194058300 (IPL nº 443/2013-4/EPOL nº 2019.0010546), conforme cópia do IPL em anexo.

O DESPACHO Nº 2694/2013 (fls. 12-13v do IPL), que determinou a instauração do referido inquérito policial, traz minuciosa descrição dos fatos sob apuração, razão pela qual o transcrevemos a seguir:

“Trata-se de peças de informação instauradas a partir representação formulada pelo juízo da 4ª Vara de Família e Registro Civil Capital, com a finalidade de apurar a ocorrência de possíveis consignações e descontos indevidos na aposentadoria do Sr. José Carlos de Arruda, débito decorrente de obrigação alimentícia referente ao processo nº 0048618- 42.2011.8.17.0001.

Segundo Consta, os menores impúberes P. R. F. A. e K. J. F. A., devidamente representados por sua genitora, Sra. Fabiana Priscilla Fraga, ajuizaram ação de alimentos em face de seu avô paterno, Sr. José Carlos de Arruda, eis que o seu genitor encontrava-se em local incerto e não sabido, requerendo a fixação de alimentos provisórios de um salário-mínimo/mês, a serem pagos à representante legal de ambos (fl. 02 do anexo).

À fl. 19, O MM. Juiz proferiu decisão arbitrando, em favor dos referidos menores, pensão provisória mensal no valor correspondente a 50% do salário-mínimo, sendo 25% para Cada um, a ser descontada da folha de pagamento do Sr. José Carlos de Arruda e creditada em nome de Fabiana

Priscilla Fraga, até o último dia do mês, com vigência a partir da citação.

Nesse sentido, repousa à fl. 25, Ofício nº 2011.0159.002798, dirigido ao INSS, por meio do qual O juiz solicita providências no sentido de ser descontado, mensalmente, em folha de pagamento do Sr. José Carlos Arruda, 50% do salário-mínimo, a título de alimentos, em favor de seus netos, a serem depositados na Conta indicada pela genitora dos menores.

Conforme se verifica no termo de audiência de fl. 33, na audiência preliminar, realizada em 08/02/2012, o Sr. José Carlos de Arruda requereu que fosse substituído O polo passivo da ação, para constar como demandado, o seu filho e genitor dos menores alimentandos, Sr. Carlos Araújo de Arruda. Na oportunidade, este indivíduo ofertou, como proposta de alimentos, operacional de 30% do salário-mínimo, a ser pago dia 10 de cada mês, passando a vigorar após a suspensão dos descontos no benefício do avô dos menores.

Nesse contexto, o juízo determinou fosse oficiado o INSS para tornar sem efeito o ofício anterior, de modo a deixar de descontar o equivalente a 50% do salário-mínimo da folha de pagamento do Sr. José Carlos de Arruda, avô dos menores alimentandos, o que fora feito por meio do ofício nº 2012.0159.000539, de 08/03/2012 (fl. 34).

Por meio do ofício nº 60/2012/INSS/APS MARIO MELO, o INSS informou ao juízo da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital que fora realizada a suspensão no dia 26/03/2012 (fl. 41/42).

À fl. 45, a parte autora requereu que o percentual de 30% incidisse sobre os rendimentos do alimentante e não sobre o salário-mínimo, e que a pensão alimentícia fosse depositada na conta do menor K. J. F. A., agência nº 1163-0 e conta-corrente nº 0008742-4, do Banco Bradesco, o que fora deferido pelo juízo à fl. 46.

Conforme se verifica no termo de audiência acostado às fls. 51/53, os descontos efetuados no benefício do avô dos alimentandos durou até março de 2012, de sorte que a partir do mês de abril passou a vigorar a suspensão determinada pelo juízo. Entretanto, constatou-se, no benefício do Sr. José Carlos de Arruda, a permanência de uma consignação no valor de R\$186,60 (cento e oitenta e seis reais e sessenta centavos), quantia esta equivalente a 30% do benefício por ele percebido.

Nesse contexto, declarou o advogado da parte demandada que se dirigiu ao INSS, tendo sido atendido pelo chefe titular do setor INSS/GEXREC/SMAN, Sr. João Luiz Costa Couceiro, que informou e apresentou documento expedido pela própria autarquia, denominado PA - Informações de Pensão Alimentícia, demonstrando que a genitora dos alimentandos, Sra. Fabiana Priscilla, havia percebido de forma indevida e irregular a quantia de R\$ 32.664,42 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) em decorrência de erro de funcionário do INSS. Informou ainda que embora o magistrado tenha enviado ofício suspendendo os descontos de 50% sobre o benefício do avô dos alimentandos, o INSS só poderia proceder à suspensão dos descontos da consignação, bem como a devolução dos valores que foram descontados indevidamente, mediante novo ofício a ser enviado pelo juízo ao Órgão previdenciário.

Na audiência, a genitora dos menores alimentandos confirmou ter recebido o montante de R\$ 32.664,42 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) e que foi informada por funcionários do Banco e do INSS que a referida quantia era referente a uma indenização de alimentos dos menores, por mais de 15 (quinze) anos, muito embora seus filhos tivessem 3 e 11 anos na época.

Ao ser ouvido pelo juízo, o avô dos alimentandos declarou ter recebido do INSS a informação de que a consignação de R\$ 32.664,42 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) se deu em virtude do pagamento retroativo de pensão alimentícia desde o ano de 1989.

Ao final da audiência, o juízo proferiu decisão determinando ao INSS a suspensão de todo e qualquer desconto no benefício do Sr. José Carlos de Arruda, bem como de consignação referente a pensão alimentícia dos menores alimentandos, ressaltando caber à parte interessada, no que tange aos valores descontados indevidamente, tomar as providências cabíveis perante o juízo competente. Por fim, remeteu cópia integral do processo a esta Procuradoria da República, para os fins de direito.

No âmbito desta Procuradoria da República, foram instauradas as Peças de Informação nº 1.26.000.002439/2012-57, distribuídas ao 4ºOTC, titularizado pela Procuradora Carolina de Gusmão Furtado, tendo esta determinado a conversão das Peças Informativas em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício ao INSS-PE requisitando-lhe esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

Em consulta ao sistema Único, verificou-se que, por meio do Ofício nº 307/2012 - APS Mário Melo, a Chefe de Benefício da APS Mário Melo- INSS, Sra. Jossana Cardoso Accioly, encaminhou cópias das peças concessórias da Pensão Alimentícia 157.401.042-2, informando que o processo se encontrava em apuração no Monitoramento Operacional de Benefício no âmbito dessa agência da Previdência Social.

Considerando que os elementos até então colhidos nestas peças informativas são insuficientes para firmar a convicção ministerial acerca da materialidade e autoria delitiva, impondo-se a realização de posteriores diligências para o esclarecimento dos fatos, determino o envio das presentes peças de informação à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMPPF nº 77/2004, evidenciando a necessidade de realização das seguintes diligências iniciais, sem prejuízo de outras consideradas pertinentes pela autoridade policial: (...).”

Em meio à instrução do presente inquérito civil no âmbito do Grupo de Combate à Corrupção, em 17/08/2017, estes autos foram redistribuídos a este escritório criminal por meio do DESPACHO Nº 324/2017 em razão do disposto no art. 1º, §2º, b, e §4º, da Deliberação MPF/PRPE/GORE nº 10/2014, com nova redação dada pelo Grupo de Ofícios do Recife – GORE, em sessão extraordinária realizada em 9/8/2017.

Em 20/11/2017, este órgão ministerial, então, promoveu o ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2/2017 do presente IC com base na revogação do enunciado n. 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, consoante trecho da promoção que transcrevemos a seguir:

(...) O ENUNCIADO Nº 301 da 5ª CCR exigia a concorrente tramitação de inquérito civil e policial, quando da existência de fato comum e de dupla repercussão.

Com a revogação do ENUNCIADO Nº 30 da 5ª CCR, na 961ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de junho de 2017, não se justifica a manutenção do presente inquérito civil, tendo em vista que as investigações dos fatos objeto deste feito estão sendo desenvolvidas a contento e de forma mais ampla no bojo do Inquérito Policial nº 0443/2013.

Ao término das investigações conduzidas no inquérito policial, o MPF poderá se utilizar das evidências ali coletadas para a promoção de medidas tanto penais quanto cíveis, não sendo necessário instaurar um inquérito civil unicamente para “duplicar” o inquérito policial, trasladando para o feito cível o resultado das diligências realizadas pela Polícia Federal. Ademais, caso o Parquet entenda, ainda, ser necessária determinada diligência, basta requisitá-la no âmbito do IPL, sendo despropositado manter um procedimento nesta Procuradoria da República apenas para essa finalidade.

Ante o exposto, diante da revogação do ENUNCIADO 30 e em razão da duplicidade das investigações, promovo o ARQUIVAMENTO do inquérito civil em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, para fins de análise e homologação.(...).

Em decisão monocrática da 5ª CCR (PGR-00201441/2018), de 18/04/2018, o douto Subprocurador da República entendeu que a revogação do enunciado 30 não autorizava o imediato arquivamento de inquérito civil com mesmo objeto em inquérito policial, devolvendo os autos à origem para continuidade da investigação ou para fundamentação de mérito do arquivamento.

Retornando à origem, este órgão ministerial decidiu por acompanhar a continuidade das investigações junto ao IPL n 0443/2013 (0825952-34.2019.4.05.8300), sobrestando o presente inquérito civil e promovendo as diligências necessárias à sua instrução dentro do referido inquérito, sempre diligenciando para a apuração da eventual responsabilidade da servidora MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, pelo que passamos a referir o quanto lá foi coletado.

À fl. 157 do IPL, consta o termo de declarações da servidora MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA, no qual declara:

“QUE, é servidora do INSS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, entretanto, trabalhou no serviço de concessão de benefícios no período de 2005 até 2012 ou 2013; QUE, atualmente encontra-se lotada no serviço de atualização de benefício; QUE, com relação aos fatos, afirma ter prestado atendimento a um pedido de pensão alimentícia, formulada por FABIANA PRISCILLA FRAGA, no interesse de seus filhos menores, KAYKY JOSE FRAGA DE ARRUDA e PABLO RAFAEL FRAGA DE ARRUDA, em

desfavor do sr. JOSE CARLOS DE ARRUDA, avô dos referidos menores, conforme requerimento acostado por cópia a fl. 89; QUE, nesses casos, existe a necessidade da apresentação dos CPFs dos alimentandos para criar o NIT - número de identificação do trabalhador, sem o qual não se poderá gerar o benefício no sistema de pagamento; QUE, no caso em tela, observa que o trabalho da inquirida restringiu-se tão somente aos dados acima informados, sendo certo que procedeu desta forma em obediência de decisão judicial de fls. 90; QUE, com relação ao montante supostamente recebido e informado pelo Ministério Público a esta Polícia Federal, tem a esclarecer que o setor responsável pelo cálculo de benefícios a serem pagos retroativamente, não é o mesmo setor onde a depoente trabalhou todos esses anos, sendo objeto de análise prévia; QUE, não tem conhecimento se houve alguma apuração interna acerca do pagamento irregular; QUE, a chefe da agência, à época, era a servidora VALERIA SAMPAIO”. Grifo nosso

FABIANA PRISCILLA FRAGA foi ouvida às folhas 175-176 do IPL, declarando:

“QUE passou a conviver maritalmente com Carlos Araújo de Arruda antes de seu filho mais velho, Pablo Rafael, nascer, sendo que Pablo tem 17 anos atualmente; QUE morou com Carlos Araújo de Arruda por cerca de três anos; QUE quando seu filho mais novo, de nome Kayky, possuía cerca de 1 ano e seis meses de idade separou-se em definitivo de Carlos Araújo de Arruda; QUE no ano de 2011 ingressou na justiça para requerer o

pagamento de pensão alimentícia a seus filhos; QUE no mesmo ano de 2011 foi determinado judicialmente que fosse descontado 50% do benefício de José Carlos Araújo de Arruda, avô paterno de seus filhos, que recebia um salário mínimo; QUE foi solicitado que a declarante comparecesse a uma agência do INSS para as formalizações necessárias para iniciar o recebimento; QUE no INSS encaminharam a declarante à agência do Bradesco na Rua da Praia; QUE lá no ato de abertura da conta informaram a declarante que havia cerca de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); QUE a declarante chegou a indagar ao funcionário do Bradesco, cujo nome não se recorda, se realmente o valor estava correto, sendo informada que sim, pois se tratavam de valores retroativos; QUE ainda chegou a retornar ao INSS com a mesma indagação, qual seja a respeito da regularidade dos valores, lhe sendo informado que estava tudo correto; QUE no primeiro mês usou a quantia para pagar contas suas e de seu pai, Rinaldo José Fraga; que era dependente de drogas; QUE por cerca de três meses a pensão estipulada ficou sendo depositada, sendo, então, designada outra audiência em que o pai de seus filhos solicitou que o valor deixasse de ser descontado do benefício de seu pai, pois assumiria a responsabilidade de pagar a pensão; QUE após ser suspenso o desconto no benefício do pai de seu ex-convivente, Sr. José Carlos Araújo de Arruda, Carlos Araújo de Arruda nunca pagou nenhum mês de pensão; QUE na audiência que foi determinada a suspensão da pensão, o advogado do pai de seu ex-convivente informou ao Juiz que além da pensão estava sendo descontado outro valor; QUE tendo lhe sido perguntado a declarante se esta sacou os R\$ 32.000,00, esta informou que havia efetivado o saque de quantia que tinha sido depositada na conta a título de valores retroativos; QUE informou naquele momento que só efetuou o saque em razão do funcionário do Bradesco dizer que era regular, informação confirmada por servidor do INSS; QUE nunca lhe foi solicitado nenhum valor por servidor do INSS para liberar “o valor retroativo”. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado”. Grifo nosso

Em 19/12/2017, a autoridade policial relatou o IPL n 443/2013, indiciando tão somente FABIANA PRISCILLA FRAGA, pelo delito do art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza). No mencionado relatório, a autoridade policial destaca que “À fl. 180 e 180v, temos cópia de documento denominado “memória de cálculo” no qual podemos identificar que ocorreu erro no cálculo dos valores (sic!) que supostamente deveriam ser retidos a título de pensão alimentícia, sendo que de longe a soma dos valores não poderiam totalizar R\$ 32.665,00 conforme consta no referido documento”.

Este órgão ministerial, entretanto, tendo em vista a decisão monocrática da 5ª CCR, insistiu na obtenção de maiores informações sobre eventual apuração de responsabilidade acerca do erro dos referidos cálculos. Para tanto, foi exaustivamente requisitada por este Parquet a cópia do parecer final no processo de concessão do benefício nº 157.401.042-2 (COTA nº 113/2017, COTA nº 39/2018, COTA nº 105/2018, COTA nº

6288/2019, COTA Nº 12410/2019 e COTA Nº 20055/2020), sem que, no entanto, esta aportasse nos autos do referido inquérito policial.

É o que importa relatar.

São, pois, decorridos mais de 8 (oito) anos desde o acontecimento dos fatos em apuração (março/2012) e mais de 2 (dois) anos desde o retorno dos autos à origem pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (abril/2018), razão por que se faz necessária uma análise minuciosa das provas até então coligidas aos autos e da necessidade/utilidade da manutenção do presente inquérito civil.

A manutenção deste IC se deveu exclusivamente para a apuração de eventual improbidade administrativa praticada por servidor do INSS no pagamento dos valores atrasados a título de pensão alimentícia aos menores P. R. F. e K. J. F. A., em conta de sua genitora e responsável FABIANA PRISCILLA FRAGA, uma vez que a análise criminal dos fatos se deu exclusivamente no âmbito do do Inquérito Policial nº 08259523420194058300 (IPL nº 443/2013-4/EPOL nº 2019.0010546).

Percebe-se pela leitura das informações contidas nos autos deste inquérito civil e da cópia dos autos do IPL que, até o momento, somente há indicação de erro na confecção dos cálculos dos valores atrasados, sem qualquer apontamento para ação dolosa por parte da servidora MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA ou de qualquer outro servidor nesse sentido, como podemos perceber desde a descrição inicial dos fatos a seguir:

“(…) Retornamos ao INSS e ali contactamos com o Sr. JOÃO LUIZ COSTA COUCEIRO, que exerce a chefia titular do setor INSS/GEXREC/SMAN, que ali nos informou e nos apresentou documento expedido pela própria autarquia denominado PA - Informações de Pensão Alimentícia, o qual nos alegou que a genitora e representante dos menores, Sra. FABIANA PRISCILA FRAGA, quando da implantação do benefício de pensão alimentícia para os menores havia recebido de forma indevida e irregular a importância total de R\$ 26.930,76 (vinte e seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e seis reais) acrescidos de R\$ 5.736,66 (cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de correção monetária, totalizando o valor de R\$ 32.664,42 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) valor este, repita-se de forma indevida em decorrência de erro de funcionários da própria autarquia (…).” (termo de audiência do processo nº 0048618- 42.2011.8.17.0001 - fls. 107-109 do IPL).

Da mesma forma, das declarações da servidora MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA (fl. 157 do IPL) ressalta apenas o cumprimento de uma ordem judicial em conformidade com os cálculos efetuados por outro setor da autarquia previdenciária, nada indicando ação dolosa de pagamento indevido.

Ainda, o depoimento de FABIANA PRISCILLA FRAGA (fls. 175-176 do IPL) demonstra a surpresa com os valores elevados e até certo cuidado ao questionar funcionários do banco de pagamento e o retorno ao INSS para o mesmo questionamento, o que parece indicar cautela e inexistência de conluio entre ela e qualquer servidor do INSS.

Ademais, inexistindo conluio entre a beneficiária e servidores do INSS, em nada aproveitaria tal erro ao servidor que o cometeu, falecendo motivação para acreditar em ação dolosa deste.

Também não foi outra a conclusão que chegou a autoridade policial ao relatar o IPL nº 443/2013, uma vez que indiciou FABIANA PRISCILLA FRAGA pelo delito do art. 169 do Código Penal (apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza), uma vez que também não vislumbrou ação dolosa de servidor do INSS.

Assim, não há nos autos qualquer indicativo de prática de improbidade administrativa por parte da servidora do INSS MARIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA ou por qualquer outro, razão pela qual não se justifica a continuidade do presente inquérito civil.

Ainda que não se tenha conseguido cópia do parecer final no processo de concessão do benefício nº 157.401.042-2, é certo que a autarquia previdenciária, se concluir pela prática dolosa de conduta delitiva de algum servidor, estará obrigada a comunicar tal fato ao Ministério Público Federal e, em se tratando de provas novas, poderá o órgão ministerial reabrir apuração.

Não cabe, entretanto, manter a investigação que se arrasta a longos anos sem que haja fundamento para tanto.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do inquérito civil em epígrafe.

Encaminhem-se os autos à 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E

REVISÃO DO MPF, para fins de revisão e homologação.

Deixo de cientificar o representante, por entender que a representação se deu por dever de ofício, nos termos da Orientação nº 8/5ª

CCR.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a apurar a ausência de oferta de vagas destinadas a pessoas com deficiência em processo seletivo de Mestrado no Instituto Federal do Piauí - IFPI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando que "no processo seletivo para mestrado do Instituto Federal do Piauí de Parnaíba não foi reservada a cota para PcD (Pessoa com Deficiência)";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 1ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Instaura inquérito civil com vistas a analisar o recebimento indevido e em duplicidade de salários, durante os meses de abril e novembro de 2013 e no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, pelo servidor Alcenor Rodrigues Candeira Filho, ocupante do cargo de professor do magistério superior na Fundação Universidade Federal do Piauí, mas que à época estava cedido à Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI para o exercício nesta do cargo em comissão de secretário municipal da gestão, sem ônus para aquela instituição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto do procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a representação noticiando eventual pagamento indevido de salários pela Universidade Federal do Piauí - UFPI ao servidor Alcenor Rodrigues Candeira Filho, cedido ao município de Parnaíba sem ônus para aquela instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação.

RESOLVE:

Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª CCR, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 02/12/2020, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.00091/2020-11;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para o acompanhamento das contratações e dos gastos efetivados pelo Município de Tanguá para o combate ao Coronavírus (Covid-19), notadamente no que se refere às verbas federais recebidas por aquela municipalidade.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, ADOTANDO-SE A SEGUINTE EMENTA: “MUNICÍPIO DE TANGUÁ. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MONITORAMENTO DOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS RELACIONADOS À PANDEMIA DA COVID-19”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, determino o cumprimento do despacho PRM-GON-RJ-00012089/2020.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 463, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o prazo para encerramento do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000882/2020-61, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,  
RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil com a finalidade de analisar o pleito do Colégio Brigadeiro Newton Braga no sentido de que haja a revisão das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a União (Força Aérea).

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª CCR.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

## PORTARIA Nº 38, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PRE/RN nº 26, de 18 de setembro de 2020, sobre o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPU nº 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

RESOLVE:

Art. 1º – Divulgar a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, conforme comunicado antecipadamente à Procuradora-chefe:

ESCALA DE SETEMBRO		
DATA	SERVIDOR (A) SECRETARIA	SERVIDOR (A) ASSESSORIA
26/09	Ana Célia Araújo de Medeiros	Luciana de Oliveira Nóbrega Medeiros
27/09	Ana Célia Araújo de Medeiros	José William de Melo Júnior

ESCALA DE OUTUBRO – SECRETARIA DA PRE/RN		
DATA	SERVIDOR (A) - PRESENCIAL	SERVIDOR (A) - SOBREAVISO
03/10	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
04/10	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
10/10	Ademir Reis	Silmara Ferreira Mendonça
11/10	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	Silmara Ferreira Mendonça
12/10	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
17/10	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
18/10	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
24/10	Ana Célia Araújo de Medeiros	Jerffeson Macedo (SELEI)
25/10	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
30/10	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
31/10	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-

ESCALA DE OUTUBRO – ASSESSORIA DA PRE/RN		
DATA	SERVIDOR (A) - PRESENCIAL	SERVIDOR (A) - SOBREAVISO
03/10	José William de Melo Júnior	
04/10	Luciana de O. Nóbrega Medeiros	
10/10	João Pedro Laurentino Gomes	Luciana de O. Nóbrega Medeiros José William de Melo Júnior
11/10	José William de Melo Júnior	Luciana de O. Nóbrega Medeiros João Pedro Laurentino Gomes



12/10	Luciana de O. Nóbrega Medeiros	José William de Melo Júnior João Pedro Laurentino Gomes
17/10	João Pedro Laurentino Gomes Luciana de O. Nóbrega Medeiros	José William de Melo Júnior
18/10	José William de Melo Júnior	Luciana de O. Nóbrega Medeiros João Pedro Laurentino Gomes
24/10	Herbert Gurgel Correia Filho João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Leonardo Batista Fontes Letícia Maciel Emerenciano Luciana de O. Nóbrega Medeiros Raíssa Tábata Costa Valério	-
25/10	Herbert Gurgel Correia Filho João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Leonardo Batista Fontes Letícia Maciel Emerenciano Luciana de O. Nóbrega Medeiros Raíssa Tábata Costa Valério	-
30/10	Amanda Araújo Herbert Gurgel Correia Filho José William de Melo Júnior Leonardo Batista Fontes Luciana de O. Nóbrega Medeiros Raíssa Tábata Costa Valério	-
31/10	Hamilton de Sousa Araújo João Pedro Laurentino Gomes Luciana de O. Nóbrega Medeiros Raíssa Tábata Costa Valério	-

## ESCALA DE NOVEMBRO – SECRETARIA DA PRE/RN

DATA	SERVIDOR (A) - PRESENCIAL	SERVIDOR (A) - SOBREAVISO
01/11	Ademir Reis	Ana Célia Araújo de Medeiros
02/11	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
07/11	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	Ana Célia Araújo de Medeiros
08/11	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
14/11	Ademir Reis Ana Célia Araújo de Medeiros Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
15/11	Ademir Reis Ana Célia Araújo de Medeiros Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
21/11	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-
22/11	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
28/11	Ana Célia Araújo de Medeiros	-
29/11	Rafael Eduardo Cocentino Segundo	-

## ESCALA DE NOVEMBRO – ASSESSORIA DA PRE/RN

DATA	SERVIDOR (A) - PRESENCIAL	SERVIDOR (A) - SOBREAVISO
01/11	João Pedro L. Gomes José William de Melo Júnior	Hamilton de Sousa Araújo Herbert Gurgel Correia Filho
02/11	João Pedro L. Gomes José William de Melo Júnior	Luciana de O. Nóbrega Medeiros Raíssa Tábata Costa Valério

07/11	Herbert Gurgel Correia Filho João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Leonardo Batista Fontes Letícia Maciel Emerenciano Rossano Azevedo	-
08/11	João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Luciana de O. Nóbrega Medeiros	Hamilton de Sousa Araújo Herbert Gurgel Correia Filho Leonardo Batista Fontes Raíssa Tábata Costa Valério Rossano Azevedo
14/11	João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Luciana de O. Nóbrega Medeiros	-
15/11	João Pedro Laurentino Gomes José William de Melo Júnior Luciana de O. Nóbrega Medeiros	-
21/11	João Pedro Laurentino Gomes Luciana de O. Nóbrega Medeiros	-
22/11	Herbert Gurgel Correia Filho José William de Melo Júnior	-
28/11	Luciana de O. Nóbrega Medeiros	
29/11	Herbert Gurgel Correia Filho José William de Melo Júnior	

**ASCOM – FINAL DE SEMANA DO PLEITO**

14/11	Wagner Lopes (Sobreaviso) André Wolmer (Sobreaviso)
15/11	Wagner Lopes (Presencial) André Wolmer (Sobreaviso)

**SESOT – FINAL DE SEMANA DO PLEITO**

14/11	Eduardo Ferreira Júnior
15/11	Eduardo Ferreira Júnior

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 39, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Converte notícia de fato em Procedimento Preparatório Eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar a conversão da Notícia de Fato nº 1.28.000.001248/2020-11 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), nos termos do art. 55, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/20191, para analisar a possibilidade de adoção de iniciativa visando a suspensão da anotação ou do registro do órgão regional do Partido AVANTE/RN, em razão da sua omissão no dever de prestar contas relativas às Eleições 2018, tendo em vista o vencimento do prazo de tramitação dos autos e a impossibilidade de adoção de outras providências.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 39, DE 14 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129, caput, e incisos I e IX, da Constituição da República), legais (artigo 6º, inciso V; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO as informações prestadas pela FUNAI (PRM-BGO-RS-00003376/2020), dando conta que foram entregues cestas básicas às famílias indígenas durante a pandemia, bem como que as lideranças indígenas foram contatadas para viabilizar o isolamento social, a fim de evitar a contaminação pelo Coronavírus;

Determina a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de continuar acompanhando as medidas adotadas em relação à população carente em geral no que tange às medidas paliativas alimentares adotadas no contexto da crise atual, bem como se continuam sendo alargadas igualmente aos indígenas locais.

A título de diligência inicial, oficiar às Secretarias Municipais de Habitação e Assistência Social e Saúde de Bento Gonçalves, solicitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas no restante do período de pandemia do COVID-19, em relação à população indígena local.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento administrativo, inclusive para fins de publicação da portaria (art. 9º da Res. CNMP nº 174/2017).

ALEXANDRE SCHNEIDER,  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000230/2020-37 em Inquérito Civil para apurar as medidas que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Farroupilha está planejando para recuperação da suspensão das aulas neste momento de pandemia

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurada a partir do expediente de etiquetas PRM-CAX-RS-00004977/2020 apresentada por Claudia Bassanesi Maggioni noticiando que o Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Campus Farroupilha, não apresentou até o momento presente um plano de recuperação nem tampouco adotou o ensino à distância (EAD) de forma alternativa à suspensão das aulas presenciais em função da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO que o período necessário à realização das diligências indispensáveis à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais ultrapassou o prazo mencionado no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPP nº 87/2006;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.002.000230/2020-37 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPP nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do(s) fato(s) investigado(s): Apurar as medidas que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, Campus Farroupilha está planejando para recuperação da suspensão das aulas neste momento de pandemia;

b) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Instituto Federal do Rio Grande do Sul;

c) Autor(es) da representação: Claudia Bassanesi Maggioni.

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5004760-78.2017.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

Considerando que as providências para o oferecimento do acordo já foram iniciadas, movimente-se à Subjur para que junte os documentos já produzidos, bem como adote as providências eventualmente pendentes, sobretudo o envio das propostas e o agendamento de audiência extrajudicial.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 146, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.004460/2019-51. Objeto: “Apurar a alegada ausência de contratação de AISAN (Agente Indígena de Saneamento), na comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Anhetenguá), em Porto Alegre, bem como na comunidade Mbyá-Guarani Aldeia Som dos Pássaros (Guyrai Nhendu), situada em Maquiné/RS.” Atuação: 14.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004460/2019-51, instaurado em 16.12.2019 nesta Procuradoria da República com o fim de “Apurar a alegada ausência de contratação de AISAN (Agente Indígena de Saneamento), na comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Anhetenguá), em Porto Alegre, bem como na comunidade Mbyá-Guarani Aldeia Som dos Pássaros (Guyrai Nhendu), situada em Maquiné/RS”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004460/2019-51 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá manter-se como “Apurar a alegada ausência de contratação de AISAN (Agente Indígena de Saneamento), na comunidade Mbyá-Guarani da Lomba do Pinheiro (Anhetenguá), em Porto Alegre, bem como na comunidade Mbyá-Guarani Aldeia Som dos Pássaros (Guyrai Nhendu), situada em Maquiné/RS”.

DETERMINO, assim, à Secretaria da PRDC as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 14º Ofício – PR/RS;

2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMF nº 87/2010, art. 16, §1º, I);

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020

IC nº 1.31.002.000135/2015-18

Trata-se, o procedimento em epígrafe, de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “adotar as medidas extrajudiciais e judiciais que forem necessárias para que seja prestado o serviço de fornecimento de energia elétrica na Aldeia Sotério em Guajará-Mirim/RO”.

Colhe-se dos autos que sua instauração se deu na PRM de Guajará-Mirim, em razão de visita in loco feita pelo Membro titular da época (fls. 6/8). Na ocasião, verificou-se que a Aldeia Sotério ainda não tinha acesso a energia elétrica, mesmo tendo sido escolhida para começar projeto piloto de ensino médio com mediação tecnológica. Assim, tendo em vista a urgência da situação, foi expedido ofício à Coordenação Regional da FUNAI em Guajará-Mirim, a qual informou que a empresa TECNOSEGUR estava realizando diagnóstico necessário para implementação de tal serviço nas aldeias jurisdicionadas (incluindo a Sotério). Esclareceu, no entanto, que o prazo para finalização do projeto só poderia ser informado pela referida empresa ou pela Eletrobrás (fl. 10).

Esta última, ao ser questionada pelo Parquet Federal, informou que tal diagnóstico havia sido encerrado em 2015, tendo determinado como alternativa mais adequada para a aldeia em questão a fonte solar, haja vista as inviabilidades técnicas, ambientais e econômicas para realização de atendimentos por meio de extensão de rede de distribuição de energia elétrica em regiões remotas. Por fim, esclareceu que tal projeto estava planejado para ser implementado até dezembro de 2018, conforme determinado na Resolução Homologatória 2000/2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (fls. 18/19).

Assim, decorrido quase um ano desde sua última manifestação, este órgão ministerial oficiou mais uma vez a Eletrobrás para obter informações atualizadas do processo de fornecimento de energia elétrica à Aldeia Sotério (fls. 22/23). Em resposta, a Eletrobrás informou que (fl. 25):

O programa de obras que identifica o dimensionamento dos custos de implantação de todos os projetos executivos dos sistemas alternativos em fase de desenvolvimento no âmbito do Programa Luz para Todos – PLpT/RO fora submetido, em 08.11.16, às análises técnico-econômica a serem desenvolvidas pelo Ministério de Minas e Energia – MME, priorizando a demanda supracitada.

Após anuências necessárias, a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON iniciará o processo de contratação e efetivação do atendimento de acordo com os regramentos estabelecidos no Decreto 8.493/2015.

Com base nos prazos estabelecidos na Resolução Homologatória nº 2.000 (ANEEL, de 08/12/15), foi celebrado o Termo de Compromisso entre o Ministério de Minas e Energia – MME e as Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON definindo as metas de universalização do acesso à energia elétrica em tais regiões até Dezembro de 2018.

Ato seguinte, depois de mais um ano desde as últimas informações juntadas aos autos, o Parquet Federal oficiou novamente a Eletrobrás, a qual informou que foram feitas análises básicas quanto aos custos globais de implementação do projeto, ressaltando, no entanto, que (fls. 31/31):

(...) O objeto da presente demanda é parte integrante e desvinculável do Programa de Obras Remotas submetido ao MME, contemplando o atendimento de 118 comunidades com 1.294 UCR's em um prazo de execução global de 18 MESES. Todavia, por tratar-se de comunidade remota tradicional, a efetivação do processo de implantação do projeto EDRO-001-021 / SM-065, poderá ser priorizado no primeiro trimestre do referido prazo de execução, após a finalização das etapas abaixo:

Análises técnico-econômicas e anuências do MME;  
Análises técnico-econômicas e anuências da Eletrobrás Holding – EH;  
Celebração do contrato de financiamento MME x EH x CERON;  
Processo de contratação das obras (Licitação);  
Mobilização.

Dessa forma, considerando a informação da possibilidade de instalação de energia elétrica na Aldeia Sotério no primeiro trimestre de 2018, o Parquet Federal oficiou a Eletrobrás em março do referido ano para questioná-la acerca da concretização de tal programa (fl. 33). No entanto, mesmo após diversas reiteraões, nenhuma resposta foi enviada.

Posteriormente, com a redistribuição do feito a esta signatária nos moldes das atribuições determinadas pela Portaria nº 17/2019 da PR/RO (fl. 42), determinou-se a expedição de ofícios à FUNAI de Guajará-Mirim e à CERON/ENERGISA, a fim de obter informações acerca da instalação ou não de energia elétrica na Aldeia Sotério (fls. 45/46).

Em resposta, a ENERGISA/RO se manifestou nos seguintes termos (fls. 52/53 ou PR-RO-00026771/2019):

Conforme posicionamentos ora submetidos por meio da CTA-PR/2016 (21/12/16), com base em Diagnóstico Socioeconômico realizado por esta concessionária em 2015/2016, o qual identificou inviabilidades técnicas e ambientais ao processo de atendimento por meio de extensão de rede de distribuição convencional, o atendimento da comunidade ALDEIA SOTÉRIO fora direcionado ao PLpT/Programas de Obras Remotas – POR já aprovado pelo MME e em tratativas de contratação junto aos demais agentes reguladores, prevendo a implantação de sistemas alternativos de geração e distribuição de energia elétrica descentralizadas off grids, tipificados como Microsistemas Isolados de Geração e Distribuição de Energia Elétrica – MIGDI e Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fontes Intermitentes – SIGFI o qual, considerando atuais tratativas regulatórias desta concessionária junto ao MME/ANEEL, o cronograma de implantação do supracitado POR fora readequado para até dezembro de 2022.

Todavia, ressaltando que os fatos subsidiados pela Nota Técnica DCMD 001/2019 identificam a possibilidade de atendimento desta demanda por meio de extensão de rede de distribuição rural, atualmente, a presente demanda, tornou-se objeto de solicitação de anuência pleiteado junto ao Comitê Gestor do Estado – CGE, órgão externo fiscalizador do Programa Luz para Todos – PLpT/RO, a qual, uma vez emitida ainda no corrente mês, possibilitará a antecipação deste atendimento para até meados de 2020.

A FUNAI, por sua vez, informou que (fls. 60/61 ou PR-RO-00002585/2020):

(...) A FUNAI tem acompanhado a instalação do sistema de energia elétrica nas aldeias de Guajará-Mirim por meio de visitas in loco e por contato pessoal e telefônico do Sr. Grimaldo (responsável local pela expansão da rede elétrica - 69 99286-0303). Segundo a Energisa, a implementação não foi concluída devido a fatores climáticos que afetam diretamente os trabalhos, tanto na época de seca quanto na chuva; pois na seca os rios ficam em intransitáveis em vários trechos, dificultando o transporte de geradores, fios e postes e quando do período de chuva a instalação da rede elétrica não é recomendada por questões de segurança.

A Energisa não forneceu documentos justificando o atraso no cronograma ou o novo cronograma, todavia, informou que em relação a aldeia Sotério, os postes e rede elétrica já alcançaram o distrito de Surpresa (linha 16) e após o período de chuva (março) os trabalhos serão retomados. A comunidade indígena já abriu um “picado” na mata para passagem dos postes e fiação até a linha 18. A previsão do término segundo a empresa é agosto/2020.

Em seguida, tendo em vista as limitações sofridas pelo poder público em razão da pandemia pelo COVID-19, o presente feito foi sobrestado por 120 (cento e vinte) dias. Encerrado esse prazo, esta signatária expediu novo ofício à ENERGISA para solicitar informações acerca da instalação de energia elétrica na respectiva aldeia (PR-RO-00026815/2020).

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos é possível verificar que as obras para instalação de energia elétrica na região da Aldeia Sotério já estão em andamento, a despeito das dificuldades impostas pelo clima local. Todavia, considerando que não houve resposta ao último ofício expedido à ENERGISA, faz-se necessário reiterar tal expediente, a fim de que fique confirmado se a instalação foi concluída.

Tendo em vista, porém, que o prazo de tramitação do presente feito está para se encerrar, determino sua prorrogação por mais 1 (um) ano, a contar da data de seu vencimento, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução nº 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Prorrogado o prazo, reitere-se o Ofício 2065/2020 (PR-RO-00026815/2020).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 193, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000697/2020-74. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada ao Ministério Público Federal, objeto do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000697/2020-74;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis práticas abusivas de postos de gasolina em Florianópolis, que não repassaram a redução dos preços dos combustíveis aos consumidores.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. POSTOS DE GASOLINA. FLORIANÓPOLIS/SC. PREÇOS ABUSIVOS DOS COMBUSTÍVEIS. NÃO REPASSE DA REDUÇÃO DO PREÇO AO CONSUMIDOR;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 194, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000696/2020-20. INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos da representação formulada ao Ministério Público Federal, objeto do Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000696/2020-20;

Determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possível descumprimento da Medida Provisória n. 925/2020, que isenta os consumidores de penalidades contratuais por cancelamento de passagens aéreas em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA N. 925/2020. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO. CANCELAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. ISENÇÃO DE PENALIDADES CONTRATUAIS;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Referência: PP 1.34.011.000038/2020-71

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no Art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no Art. 5º, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93; na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior Ministério Público Federal e, ainda:

CONSIDERANDO as manifestações constantes do, o qual foi apreciado pelo - em Sessão Ordinária de 26-05-2014, Ata 1753, cuja deliberação foi favorável ao tombamento do Sistema Funicular de Paranapiacaba e remanescentes na Serra do Mar, nos municípios de Santo André e Cubatão, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, em Sessão Ordinária de 09-06-2014, Ata 1755;

CONSIDERANDO que foi tombado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – Condephaat (Processo Condephaat 51.546/2005) como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental o Sistema Funicular de Paranapiacaba e seus remanescentes na Serra do Mar, nos municípios de Santo André e Cubatão, formado por edificações, maquinário, obras-de-arte de engenharia, leito ferroviário e demais elementos remanescentes das linhas de Serra Velha e Serra Nova da antiga São Paulo Railway Company, posteriormente denominada Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, nos termos da Resolução SC - 113, de 18-12-2015, da Secretaria de Cultura do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que um dos elementos tombados é o Quarto Patamar e Viaduto da Grota Funda, à cota aproximada de 700 metros de altitude, contendo a respectiva Casa de Máquinas e seu Maquinário, conforme Art. 2º, inciso VII, da Resolução SC - 113, de 18-12-2015;

CONSIDERANDO a notícia veiculada pelo Portal R7 em 12/01/2020, a qual relata a morte de um homem ao transitar pela ponte de ferro do sistema funicular de Paranapiacaba;

CONSIDERANDO que a MRS Logística S.A. é a responsável legal pela área do acidente e que esta empresa obteve a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha sudeste, por meio de contrato firmado com a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, outorgada pelo Decreto Presidencial de 26/11/1996, razão pela qual esse Parquet tem atribuição para atuar no feito;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do o patrimônio cultural brasileiro, conforme disposto no Art. 5º, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.34.011.000038/2020-71, instaurado na Procuradoria da República em São Bernardo do Campo, cujo objeto é apurar a responsabilidade pela omissão na conservação e preservação do 4º Patamar, localizado em Paranapiacaba, parte integrante da ferrovia desativada que compõe o antigo Funicular;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, conforme inteligência do § 6º do Art. 2º da Resolução 23 do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que o presente procedimento foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que realizadas diligências preliminares, persiste a necessidade de continuação das investigações;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa: “Apurar a responsabilidade pela omissão na conservação e preservação do 4º Patamar, localizado em Paranapiacaba, parte integrante da ferrovia desativada que compõe o antigo Funicular”

Isto posto, determino que sejam adotadas, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.011.000038/2020-71 em INQUÉRITO CIVIL nos termos da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

II - Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF;

III - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e no portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF e art. 7º caput e § 2º, inciso I, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

IV - Para o eficaz andamento deste inquérito civil, designo a Sra. Adriana Vieira e o Sr. Kleber Eduardo Mantovani, servidores deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias, conforme inteligência do inciso V, do art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF e inciso V, do art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

V - Determino que esta Portaria seja afixada no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme determina o inciso VI, do art. 4º, da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e o inciso VI, do art. 5º, da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Assunto: apuração de supostas irregularidades envolvendo o pagamento da verba federal do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB, após o repasse para o fundo municipal de saúde do município de Laranjeiras/SE. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000215/2020-10.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III “b”,

da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, “b”, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do patrimônio público e social, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000215/2020-10, instaurado com vistas a apurar supostas irregularidades, no Município de Laranjeiras/SE, envolvendo o pagamento da verba federal do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ-AB;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pelas Resoluções nos 106, 108 e 121 do CSMPPF, de 06/04/2010, 04/04/2010 e 01/12/2011), o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

(I) Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000215/2020-10, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: “Apurar supostas irregularidades envolvendo o pagamento da verba federal do Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica – PMAQ, após o repasse para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Laranjeiras/SE”;

(II) Designação dos servidores em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção para funcionarem como Secretários no presente feito;

(III) A afixação da presente portaria no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe.

Ademais, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a assessoria em exercício no 3º Ofício de Combate à Corrupção – 3ºOCC realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Execute-se as diligências determinadas no despacho retro.

Cumpra-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

ATO CONJUNTO PRE/PGJ/TO Nº 01/2020, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre pedido de férias, afastamentos e sobre remoção/promoção dos promotores eleitorais com atuação das eleições municipais de 2020, até o dia 1º de março de 2021.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VIII, c/c 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 02/2020, e artigos 9, inciso IX, alínea h, e 73 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos Promotores Eleitorais, nos termos do artigo 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral, artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93 e artigo 23, inciso X, da Portaria PGR/PGE 01/2019;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente (art. 10, inciso I, da Lei nº 8.625/63);

CONSIDERANDO a PORTARIA PGE Nº 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, que estabeleceu regras excepcionais para fruição de férias e licenças voluntárias pelos Promotores Eleitorais após a realização das Eleições Municipais de 2020, em razão da alteração do calendário eleitoral promovida pela Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade prestada pelo Ministério Público Eleitoral e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade;

CONSIDERANDO a expedição da EC 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO as adequações promovidas pela Justiça Eleitoral em razão do adiamento das eleições municipais, consubstanciadas na Resolução-TSE nº 23.624 (ajustes normativos nas normas aplicáveis às Eleições Municipais de 2020), Resolução-TSE nº 23.627 (novo Calendário Eleitoral), Resolução-TSE nº 23.625 (atos gerais do processo eleitoral) e Resolução-TSE nº 23.626 (cronograma operacional do cadastro eleitoral), todas de 13 de agosto de 2020;



CONSIDERANDO a essencialidade da participação do Ministério Público Eleitoral em todas as fases do processo eleitoral, mesmo após a realização das Eleições Municipais de 2020, de forma a garantir a plena participação do Ministério Público Eleitoral nas fases seguintes à diplomação dos eleitos,

RESOLVEM expedir o presente Ato Conjunto para os Promotores Eleitorais oficiais no Estado do Tocantins, que tenham sido removidos/promovidos no período do processo eleitoral de 2020 ou que venham solicitar férias e/ou afastamentos, nos seguintes termos:

1) As férias e afastamento já marcados e deferidos seguem inalteradas, sem necessidade de qualquer providência adicional, visto que não são alcançadas pela Portaria da PGE n. 2, de 23 de novembro de 2020;

2) Pedidos novos de férias ou afastamentos de até 10 (dez) dias, quando do seu requerimento à Procuradoria-Geral de Justiça, por meio da Chefia de Gabinete, devem vir com as informações referentes aos incisos I, II e III do artigo 3º da citada Portaria da PGE e, se superiores a 10 (dez) dias, além dos requisitos acima, também devem demonstrar a necessidade da saída/afastamento;

3) Os promotores eleitorais removidos/promovidos devem permanecer na comarca que estavam vinculados em razão das eleições municipais de 2020 até o dia 1º de março de 2021;

4) Poderão os promotores eleitorais ocuparem os cargos nas comarcas para as quais tenham sido removidos/promovidos, antes do dia 1º de março de 2021, desde que façam requerimento expresso à Procuradoria-Geral de Justiça, com o compromisso de responder pela zona eleitoral a qual estão vinculados, cabendo a estes todos os atos, inclusive presenciais, que demandem a atuação ministerial eleitoral, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

Encaminhe-se ao Grupo de Trabalho Eleitoral do MP/TO, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), disponibilizando-se, igualmente, nos sites da PRE/TO e do MPETO.

Publique-se no DMPF-e e no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

ALVARO LOTUFO MANZANO  
Procurador Regional Eleitoral

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 229/2020  
Divulgação: sexta-feira, 4 de dezembro de 2020 - Publicação: segunda-feira, 7 de dezembro de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**